



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 14ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE MARÇO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 12/2022

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 350/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências. **EM DISCUSSÃO**

2 - Projeto de Lei nº 413/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências. (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 13/2022

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2022, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marco Vinholi".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marlon Dalla Mariga Araujo".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "ANTONIO CARLOS SILVANO" e dá outras providências.

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, do Edil Cícero João da Silva, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Márcio Luiz França Gomes".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 51/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a denominação de "Antonio Matos Fontana", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências. (R.81 - Parque São Bento)

2 - Projeto de Lei nº 60/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, dispões sobre denominação de "JOSÉ GONÇALVES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências. (R.04 - Jardim Residencial Villágio Wanel)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 69/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a denominação de "Maria Conceição Mendonça Silva" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências. (R.05 - Metropolitano Condomínio Empresarial)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 61/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece o "Dia do repúdio contra os crimes cometidos pelo fascismo, nazismo e comunismo" no âmbito do Município de Sorocaba. PREJUDICADO

2 - Projeto de Lei nº 206/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, cria a Campanha de Incentivo à Doação de Plaquetas no município de Sorocaba, a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Plaquetas, o Dia Municipal do Doador de Plaquetas e dá outras providências. PREJUDICADO

3 - Projeto de Lei nº 288/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a criação do Programa Hortas Pedagógicas nas escolas municipais no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

4 - Projeto de Lei nº 454/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, inclui no calendário oficial do município de Sorocaba o dia Municipal da Feira do Livro e Autores Sorocabanos (FLAUS). PREJUDICADO

5 - Projeto de Lei nº 319/2021, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do Programa de Fomento e Incentivos Fiscais aos Prestadores de Serviços Turísticos do Município de Sorocaba e dá outras providências. PREJUDICADO

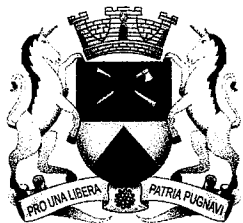
6 - Projeto de Lei nº 350/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 413/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências. (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19.

2 - Projeto de Lei nº 99/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 68/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a "Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo", em prédios públicos e privados.

4 - Projeto de Lei nº 73/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 163/2021, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 06/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao professor de Geografia da Escola Estadual Camilo Dantas, em Boa Vista - Roraima, que afirmou em sala de aula que ser ladrão seria profissão.

2 - Moção nº 07/2022, do Edil José Vinícius Campos Aith, manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Arthur do Val, também conhecido como "Mamãe Falei", pela postura sexista e antiética ao se referir às mulheres refugiadas da guerra da Ucrânia, com afirmações lamentáveis como "Elas são fáceis porque são pobres".

3 - Moção nº 08/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP), que afirmou em áudios que as mulheres Ucrânicas são "fáceis por que são pobres".

4 - Moção nº 09/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Paulistano Arthur Moledo do Val (conhecido como Mamãe Falei) pelos comentários repugnantes referindo-se às mulheres Ucrânicas.

5 - Moção nº 10/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, manifesta APOIO ao pedido de cassação do mandato do deputado estadual Arthur do Val por quebra de decoro feito pela deputada Isa Penna.

6 - Moção nº 12/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, manifesta APLAUSO aos produtores e envolvidos no planejamento, produção e divulgação do filme "40 dias - O Milagre da Vida" que fala sobre o milagre que é a vida e o nascimento de um bebê, e sobre o crime de aborto e homicídio de bebês.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 17 DE MARÇO DE 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

350

PROJETO DE LEI Nº ___/2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E ROUBO DE CARROS, MOTOS E CAMINHÕES, INTENSIFICA AS NORMAS DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA EMPRESAS QUE ATUAM NO DESMANCHE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º. Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 3º. A licença de funcionamento prevista na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

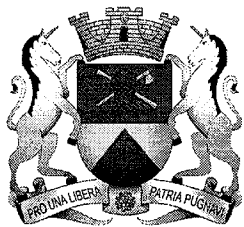
Art. 4º. São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:

I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

II - estimular o adquirente de autopeças, sucatas, a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que se trata esta lei;

III - ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.

DIRETORIA MUNICIPAL DE REGISTRO E ARQUIVOS - 15-04-2021 09:49 21.02.21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I – 2.000 (dois mil) UFMSs para as infrações primárias;

II - 4.000 (quatro mil) UFMSs e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de 6.000 (seis mil) UFMSs com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º. Os comércios que se enquadram na definição do Art. 2º deverão afixar cartazes em locais visíveis, próximo à entrada do estabelecimento, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este estabelecimento não compactua com crimes. Caso tenha ciência das práticas de furto, roubo ou receptação de veículos ou materiais metálicos como cabos elétricos, trilhos de trem ou outros objetos, denuncie às autoridades competentes!”

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Convém destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Em relação ao aspecto material, a proposição consiste em norma dotada do mínimo de efetividade para estimular o Poder Público, a intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata, suplementando a legislação federal, notadamente nos seguintes aspectos:

- Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

- Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

- Resolução Contran nº 611, de 24 de maio de 2016, que regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

- Lei Estadual nº 15.276, de 21 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências;

Encontrando respaldo para tal suplementação em nossa Lei Orgânica Municipal, especialmente no tocante à Segurança Pública, à Gestão de Resíduos, e ao Meio Ambiente como políticas públicas municipais, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

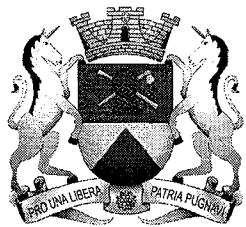
i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

l) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

(...)

n) às políticas públicas do Município;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Também é importante destacar que existem iniciativas similares em outras cidades do estado de São Paulo, como no Município de São Paulo, onde tramita o Projeto de Lei nº 363/2021, de autoria dos vereadores Delegado Palumbo, Sandra Tadeu, Marlon Luz e Milton Leite, aprovado em 1ª Discussão no dia 01 de setembro de 2021.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Da Importância da Matéria

O objetivo é intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata.

O presente projeto contribuirá na fiscalização e na aplicabilidade da dosimetria da pena ao estabelecimento de desmanche, sócios e administrador destes, podendo trazer medidas mais efetivas como a interdição daqueles estabelecimentos que estiverem em desconformidade.

Compete ao Município fortalecer esse processo de fiscalização mais efetiva permitindo somente revendas autorizadas, coibindo ações de desmanches clandestinos, e corroborando com a diminuição no número de ocorrências dos crimes de roubo e furto de veículos.

Isto posto, considerando a importância da matéria, além do cunho informativo, educação e legalidade, não há óbices de natureza financeira e orçamentária, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 350/2021

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa suplementar a legislação vigente, visando aprimorar o combate ao furto e roubo de veículos, bem como a instituição de normas de polícia administrativa às empresas de desmanche, vejamos:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.

Art. 2º. Considera-se praticante do desmanche, comércio de autopeças, sucatas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso em veículos automotores.

Art. 3º. A licença de funcionamento prevista na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, somente será expedida para as atividades de desmanche de veículos que estejam em conformidade com as diretrizes municipais, bem como com a Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014, do Estado de São Paulo, e a Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014, além de cumprir os requisitos previstos na Resolução CONTRAN nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º. São princípios orientadores e objetivos da Política Municipal de que trata esta lei:

I - intensificar as operações de fiscalização e vistoria, para a identificação de eventuais não conformidades, abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes.

II - estimular o adquirente de autopeças, sucatas, a denunciar aos órgãos legais as irregularidades de que se trata esta lei;

III - ajudar a combater o crescimento do crime organizado no Município.

Art. 5º. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I – 2.000 (dois mil) UFMSs para as infrações primárias;

II - 4.000 (quatro mil) UFMSs e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III - Qualquer nova infração acarretará a multa de 6.000 (seis mil) UFMSs com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

Art. 6º. Os comércios que se enquadram na definição do Art. 2º deverão afixar cartazes em locais visíveis, próximo à entrada do estabelecimento, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este estabelecimento não compactua com crimes. Caso tenha ciência das práticas de furto, roubo ou receptação de veículos ou materiais metálicos como cabos elétricos, trilhos de trem ou outros objetos, denuncie às autoridades competentes!”

Parágrafo único. Os estabelecimentos terão 60 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de furtos e roubos de veículos destinados às atividades ilegais de desmanche, para fins de revenda de peças automotivas, constituindo num mercado paralelo financiador de organizações criminosas:

A Polícia Civil de Sorocaba, por meio da equipe do 8º DP, fechou um desmanche de caminhões no bairro Iporanga, em Sorocaba, nesta quinta-feira (12/08/2021).

Diversas “carcaças” de veículos e peças foram apreendidas pelos policiais no local. Ninguém foi preso.

O delegado Acácio Aparecido Leite explicou que já havia investigações em curso sobre roubos de caminhões e os policiais chegaram nesta madrugada, após informações do setor de inteligência, ao barracão que fica na divisa com Itu.¹

Desta forma, nota-se que a partir da instituição de **norma supletiva** sobre o tema, buscam-se mecanismos que tentem cercear a atividade ilegal, forçando a regularização do

¹ ROSSINI, Caio. Cruzeiro FM 92,3. Polícia Civil fecha desmanche de caminhões no bairro Iporanga. Publicado em 12 de agosto de 2021. Disponível em <https://www.cruzeirofm.com.br/2021/08/12/noticias/jornalismo/policia-civil-fecha-desmanche-de-caminhoes-no-bairro-iporanga-em-sorocaba>. Acesso em 20 de set. de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

comércio de peças provenientes dos desmanches e, conseqüentemente, reduzindo a quantidade de roubos e furtos de veículos.

No **aspecto formal**, nota-se que a proposição **não trata de matérias de alçada privativa do Executivo**, visto que inexistem dispositivos concretos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda no aspecto formal, observa-se que o **PL visa instituir política pública baseada no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal), suplementando normativas vigentes** voltadas à proteção coletiva, seja pela ótica da **segurança pública**, seja pela **proteção ao regular e lícito mercado de consumo**, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

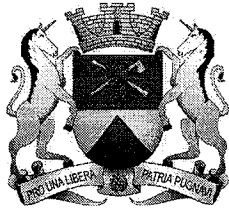
Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 165. O Município garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

Ressaltando o caráter supletivo da proposta, observamos a existência das seguintes normas, mencionadas expressamente no art. 3º do PL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- **Lei Municipal nº 8.693, de 30 de março de 2009**, dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências;
- **Lei Estadual nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014**, dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil e dá outras providências;
- **Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014**, regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências;
- **Resolução nº 611, de 24 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito**, que Regulamenta a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o § 4º do art. 1º da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva supletiva**, tanto no **aspecto social**, em virtude da maximização da segurança pública, como **consumerista**, visto que as políticas visadas possuem reflexos nessa esfera.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação por inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V**, que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4º, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção ao consumidor, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA -DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares, restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1º da Lei Municipal nº 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. **LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA** – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES** – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – **Polícia administrativa** – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. **CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA** – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, **de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição** – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – **Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.**

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 5º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município), sendo que, tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Fiscal do Estado de São Paulo), **amplamente utilizada em legislações municipais** que fixam multas em razão do poder de polícia.


Por fim, **faz-se ressalva quanto ao art. 9º do PL**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o **art. 9º, recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria, sendo que, **inexistindo lei a ser revogada, é recomendável a supressão do dispositivo**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de **técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 5º do PL)**, e a **cláusula de vigência, nada a opor sob o aspecto legal**.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de setembro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 350/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto, com ressalvas**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria **suplementa** legislações já existentes, instituindo **política pública baseada no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal)**, voltada à proteção coletiva, seja pela ótica da **segurança pública**, seja pela **proteção ao regular e lícito mercado de consumo**, inexistindo vício de iniciativa, seja orgânico ou subjetivo.

No aspecto técnico-legislativo, **as penalidades previstas no art. 5º, do PL, estão atreladas à U.F.M (Unidade Fiscal do Município)**, que **FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)**, **amplamente utilizada em leis municipais** que fixem multas em razão do poder de polícia

Por fim, **o art. 9º do PL**, que prevê uma **cláusula de revogação genérica**, sendo que, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, o art. 9º, **recomenda a revogação expressa** das normas, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria, sendo que, **inexistindo lei a ser revogada, é recomendável a supressão do dispositivo**.

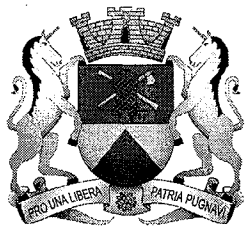
Ante o exposto, **observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples dos membros** (art. 162 RIC).

S/C., 27 de setembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO-DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 3 5 0 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Ementa: “Modifica os artigos 5º e 9º do PL 350 de 2021”

Art. 1º Modifica A redação do Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, independente da apuração de eventuais ilícitos previstos nos artigos 155º, 157º e 180º do Código Penal Brasileiro, e no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa na forma abaixo:

I – multa de R\$ 1000,00 (mil reais), para infrações primárias;

II – multa de R\$ 3000,00 (três mil reais) e interdição mínima de 30 (trinta) dias, até a devida regularização, para infração reincidente de qualquer natureza;

III – multa de R\$ 10000,00 (dez mil reais), para qualquer nova autuação, com a cassação do registro de funcionamento da empresa pelo prazo de 3 (três) anos, estendendo aos sócios e administrador que também ficarão impedidos de exercer a atividade desta lei.

§ 1º. Os recursos obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

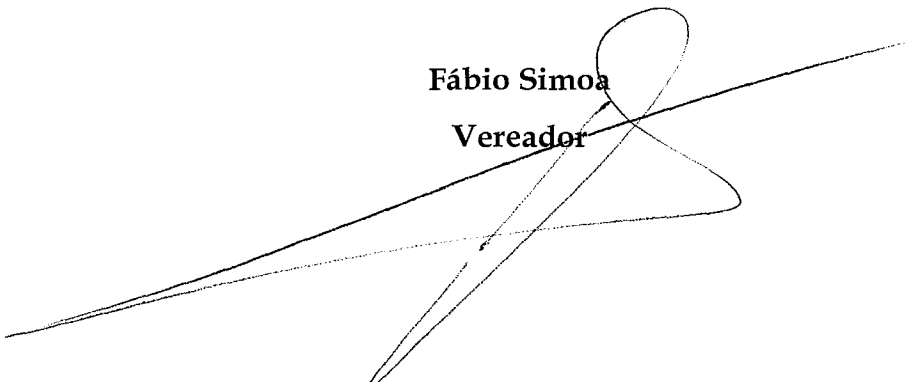
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.”

Art. 2º Modifica A redação do Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Fábio Simoa
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A Emenda nº 01 é de autoria do próprio autor do PL original, sendo que ela apenas **corrige os apontamentos mencionados no parecer da SJ**.

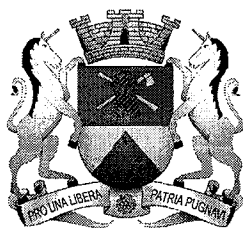
Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** à Emenda 01 ao PL 350/2021.

S/C. 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 350/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 350/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

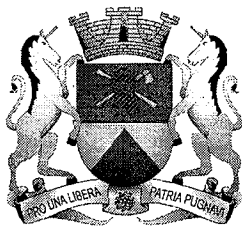
b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II. - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para análise desta comissão o projeto do Nobre Vereador Fabio Simoa, o projeto tem por objetivo é intensificar a fiscalização sobre as empresas de desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo, denominado genericamente de sucata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que o presente projeto contribuirá na fiscalização e na aplicabilidade da dosimetria da pena ao estabelecimento de desmanche, sócios e administrador destes, podendo trazer medidas mais efetivas como a interdição daqueles estabelecimentos que estiverem em desconformidade.

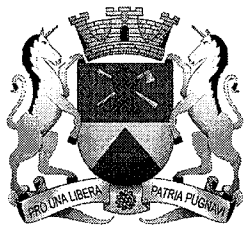
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito é Favorável tramitação desta matéria.

S/C., 9 de fevereiro de 2022


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 350/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências.

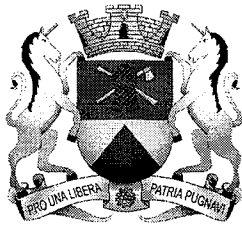
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 350/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2022.


Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: Projeto de Lei nº 350/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 350/2021, de autoria do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, intensifica as normas de fiscalização e funcionamento para empresas que atuam no desmanche no município de Sorocaba e dá outras providências.”*

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

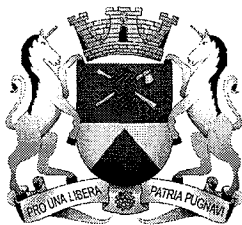
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei, constatamos que a matéria suplementa legislações já existentes, instituindo política pública baseada no interesse local do município (art. 30, 1, da Constituição Federal), voltada à proteção coletiva, seja pela ótica da segurança pública, seja pela proteção ao regular e lícito mercado de consumo, inexistindo vício de iniciativa, seja orgânico ou subjetivo.

Assim, em resumo, o projeto institui a Política Municipal de Fiscalização, Prevenção e Combate ao Furto e Roubo de Carros, Motos e Caminhões, e intensifica as normas de fiscalização e funcionamento das empresas que atuam no desmanche de carros, motos e caminhões, comércio de autopeças, comércio de material metálico de veículo denominado genericamente de sucata.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2022.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente
RELATOR


**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS**
Vereador Membro
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 413 / 2021

“Altera a Lei Municipal nº 8.102, de 05 de março de 2007, e dá outras providências.”

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 8.102, de 05 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Sorocaba obrigados a manter, em local visível e de fácil manuseio do público, no formato físico ou digital, exemplar do Código de Defesa do Consumidor, garantindo ao consumidor a plena e atualizada informação sobre seus direitos e deveres.

Art. 2º. Fica acrescido de um parágrafo único o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.102/2007, com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. O estabelecimento poderá disponibilizar Código Rápido (QR) para consulta da legislação consumerista, que deverá obrigatoriamente acessar o Código de Defesa do Consumidor constante no domínio “planalto.gov.br”, dispensando qualquer outro meio.

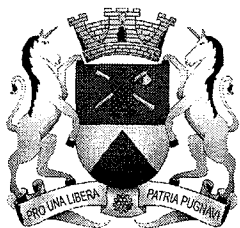
Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.


Ítalo Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A legislação atual (Lei Municipal nº 8.102, de 05 de março de 2007) obriga que os estabelecimentos mantenham um exemplar físico do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos seus clientes.

Na época, a intenção do legislador foi nobre, no sentido de garantir o acesso de forma rápida e fácil da legislação ao cidadão. Ocorre que, com o passar dos anos as relações tendem a mudar e com isso ocorrem constantes alterações nos diplomas legais consumeristas, o que, conseqüentemente, acarreta na eventual desatualização dos códigos físicos disponíveis nos estabelecimentos.

Dessa forma, o pagador de impostos (fornecedor) acaba sendo suscetível a custos adicionais pela compra de novos livros físicos e, obviamente, repassa o encargo financeiro ao outro pagador de impostos no final da cadeia produtiva (consumidor). Ou seja, na prática, algo que deveria ser benéfico ao consumidor, acaba lhe encarecendo no momento de pagar a conta.

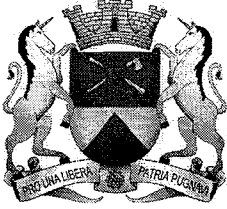
A nossa proposta é que utilizemos a tecnologia para garantir que ambos os interesses sejam atendidos de forma a minimizar o custo dessa obrigação acessória, dentre as inúmeras existentes.

Dessa forma, propomos através deste projeto a possibilidade de que também seja disponibilizado o Código de Defesa do Consumidor no formato digital, inclusive mediante o uso de Código Rápido (QR) que remeterá ao sítio oficial do domínio "planalto.gov.br".

Certo da importância desse projeto de lei para, mesmo de maneira singela, contribuir com a simplificação da vida do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 28 de outubro de 2021.


Ítalo Moreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 413/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)*”, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira.

A presente proposição, nos termos de sua justificativa, pretende estabelecer “*a possibilidade de que também seja disponibilizado o Código de Defesa do Consumidor no formato digital, inclusive mediante o uso de Código Rápido (QR) que remeterá ao sítio oficial do domínio ‘planalto.gov.br’*”.

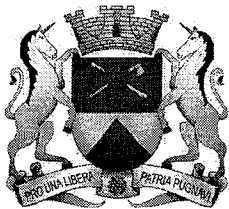
Tal iniciativa não encontra óbices legais, haja vista que encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura ainda mais o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

Além disso, a matéria também guarda estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Não é demais destacar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)

No entanto, apesar da matéria estar condizente com nosso direito positivo, com relação a melhor **técnica legislativa**, a proposição necessita de correção em seu art. 2º, que poderá ser feito pela **Comissão de Redação** da seguinte forma: onde consta “Lei Municipal nº 8.102/2017”, deve ser corrigido para “Lei Municipal nº 8.102, de 2017”.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 162 do seu Regimento Interno.¹

É o parecer.

Sorocaba, 9 de novembro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

LEI ORDINÁRIA Nº 8102/2007

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços do município de Sorocaba e dá outras providências.

📄 Promulgação: 05/03/2007 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Direitos da Pessoa Humana; Comércio e Indústria; Fiscalização

LEI Nº 8.102, DE 05 DE MARÇO DE 2007.

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 93/2003 – autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do município de Sorocaba obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

I - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos anualmente, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação da licença do estabelecimento;

Art. 3º A concessão de novos alvarás a tais estabelecimentos pelo Poder Executivo ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de março de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

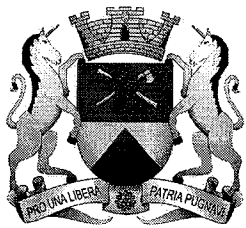
MAURICIO BIAZOTTO CORTE

Secretário de Governo e Planejamento

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 413/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 413/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação serviços)*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas, bem como, está **fundada no poder de polícia administrativa**.

Apenas recomenda-se à **Comissão de Redação**, com relação a melhor **técnica legislativa**, a correção do art. 2º, onde consta “Lei Municipal nº 8.102/2017”, deve ser corrigido para “Lei Municipal nº 8.102, de 2017”.

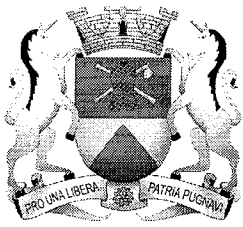
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria simples** (art. 162 RIC).

S/C., 22 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 413/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 413/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 8.102, de 5 de março de 2007, e dá outras providências. (Sobre a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços).

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

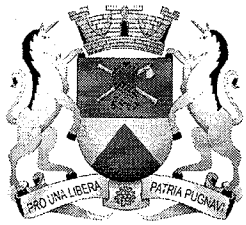
Procedendo a análise da propositura, pretende fornecer aos estabelecimentos comerciais alternativa à obrigação prevista na Lei nº 8.102, de 05 de março de 2007, que exige a disponibilização de 1 exemplar do Código de Defesa do Consumidor em todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço. O que se propõe é que o comerciante possa ofertar Código Rápido (QR Code), contendo acesso ao CDC.

Sendo assim, é possível afirmar que a proposta em análise não irá mitigar a proteção do consumidor de nenhuma forma, que continuará gozando de livre acesso aos documentos em que estão postulados seus direitos.

Ademais, é evidente que o esforço do Projeto de Lei é meritório, pois orienta-se à maior proteção do meio ambiente uma vez que, considerando que a cada atualização legal todos os estabelecimentos tem que renovar os CDCs disponibilizados, reduz o gasto excessivo de papel. Com isso, desonera-se o Poder Público de seus deveres de destinar os resíduos sólidos urbanos de forma ambientalmente correta ou reciclá-los, garantindo maior eficiência na atuação da gestão pública e melhor proteção dos seus interesses.

Assim, entende-se que o esforço do PL é meritório, pois incentiva a digitalização, mas também não a impõe, compatibilizando as diversas realidades locais do Município.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/S 03 de dezembro de 2021.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCO VINHOLI".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "MARCO VINHOLI", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de Fevereiro de 2022.

João Donizeti Silvestre
João Donizeti Silvestre
Vereador

Handwritten signatures and scribbles:
Bernardo
João
Haver
A large circular stamp with a signature inside.
A vertical stamp on the right side: "CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 05/04/2022 - Nº 24/2022 - 1/2".
A signature at the top right: "MARCO VINHOLI".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Marco Antonio Scarasati Vinholi, nasceu em São Paulo, em 18 de Setembro de 1984, é filho de Ana Theresa Scarasati e de Geraldo Vinholi, Ex- Prefeito de Catanduva e Ex-Deputado de São Paulo.

É formado em Administração de Empresas pela PUC/SP, com especialização em Gestão Empresarial pela FGV. Com 36 anos é o mais jovem Secretário do Governo do Estado de São Paulo, ocupa a pasta de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo .

Marco Vinholi, foi Deputado Estadual por 2 anos, sendo nesse período: líder do PSDB, relator do orçamento por duas vezes, da lei de diretrizes orçamentárias, das contas do Governador, de duas CPIs, além de membro de 5 comissões permanentes e 8 frentes parlamentares.

Iniciou sua atuação no trabalho voluntário através da Associação Cristã de Moços e no movimento estudantil no Centro Acadêmico Leão XIII (PUC-SP), União Estadual dos Estudantes e União Nacional dos Estudantes. Empresário, com atuação na área de reflorestamento, eventos e radiofusão. Foi coordenador nacional de Empreendedorismo Juvenil, no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), diretor do departamento de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude, órgão do Governo Federal, e membro do Conselho Nacional de Juventude.

Em São Paulo, foi diretor da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, em 2015 e coordenou o Vivaleite, o maior programa de segurança alimentar da América Latina. Neste período foi vice-presidente do Conselho da Criança e do Adolescente (Condeca). No PSDB foi membro da Executiva Estadual e do Conselho Fiscal, da Juventude Estadual e coordenador regional do PSDB, assumindo em 2019 como o Presidente mais jovem do PSDB no estado de São Paulo.

Além de todo o brilhante histórico deste jovem na política, de maneira direta à frente da Secretaria de Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo, auxiliou recentemente no envio de Emendas do Governo do Estado para nossa cidade de Sorocaba.

Através da atuação e apoio deste Jovem Secretário, Sorocaba, irá receber verba Estadual para a construção e implantação de um Hospital do Câncer na Santa Casa de Misericórdia. Ainda, auxiliou no diálogo do encaminhamento de emendas para o Município de Sorocaba, as quais foram distribuídas em diversos setores como lazer, educação, e segurança pública. Um destes exemplos podemos verificar na iluminação pública, implantada em trecho da SP-79, que pertence a Sorocaba.

Diante de todo o exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para que a referida e justa homenagem seja aprovada por nossa Casa de Leis.

S/S., 11 de Fevereiro de 2022.


João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 24/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'MARCO VINHOLI'".

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação,"

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, "Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão", merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

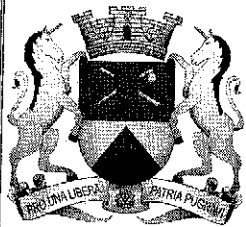
"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara." (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 16 (dezesesseis) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PDL 24/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'MARCO VINHOLI'*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22/2022

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “MARLON DALLA MARIGA ARAUJO”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “**MARLON DALLA MARIGA ARAUJO**”, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de fevereiro de 2022

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/02/2022 14:05:28.072 / 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Marlon Dalla Mariga Araujo, filho de Sebastião Antônio de Araujo e Maria Olímpia Dalla Mariga Araujo, nasceu em 1º de setembro de 1973, na cidade de Guaratinguetá, no estado de São Paulo.

Casado com Ana Cristina de Toledo Araujo, pai de André de Toledo Araujo e Milena de Toledo Araujo, avô de Vincenzo Henrique Fulco Araujo.

Ingressou na carreira Militar pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em 1993; formou-se aspirante a Oficial em dezembro de 1996.

Possui extenso currículo na área de aviação: Fez curso de Técnico em Mecânica na Unesp em Guaratinguetá; de Piloto Policial de Helicópteros, pelo Grupamento de Radiopatrulha Aérea; Estágio de Voo Avançado, pelo Grupamento de Radiopatrulha Aérea; Curso de Investigador de Acidentes Aeronáuticos, pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA), Força Aérea Brasileira; Curso de Instrutor de Voo de Helicópteros, pelo Grupamento de Radiopatrulha Aérea; Curso de Avaliador Credenciado, pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Comandante de Operações pelo Grupamento de Radiopatrulha Aérea;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalhou nas seguintes unidades da Polícia Militar: 17º BPM/M em Mogi das Cruzes e região; 5º BPMI em Taubaté e região; Grupamento de Radiopatrulha Aérea – GRPAe de 2006 até os dias de hoje, fazendo parte da Base de Aviação de Sorocaba (BAv) desde outubro de 2010.

Graças à dedicação, a capacidade diferenciada e ao amplo conhecimento técnico, chegou ao posto de Major da Polícia Militar; Atualmente exerce a função de Comandante da Base de Aviação de Sorocaba (BAv), uma das dez do interior paulista, pertencente ao Comando de Aviação da Polícia Militar – CAv PM, que abrange a área dos 78 municípios correspondentes à região de atuação do Comando de Policiamento do Interior 7 (CPI-7), sediado em Sorocaba.

Sob o comando do militar, sua equipe já participou de centenas de ocorrências de apoio aéreo em diligências policiais, tendo sido primordial na ação de captura de bandidos em Sorocaba e na região, bem como no resgates de vítimas em diversos tipos de acidentes.



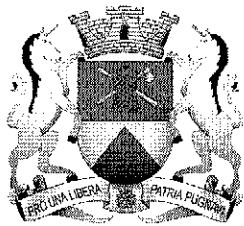
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos expostos acima, pedimos aos nobres pares que aprovem esse reconhecimento público ao Major Dalla, cujo trabalho e dedicação têm sido de enorme valia para a segurança da nossa população.

S/S., 23 de fevereiro de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 22/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith e mais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Marlon Dalla Mariga Araujo”*.

A proposição encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Sobre a concessão de honrarias, matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03 a 05):

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba:

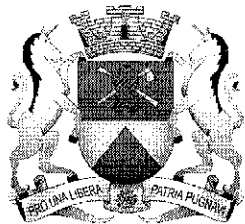
§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso socioeconômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do Art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa (fls. 03 a 05), de acordo com a declaração firmada pelo nobre edil na justificativa ao PDL, que possui presunção juris tantum de veracidade (admite prova em contrário):

"Por todo o trabalho desenvolvido em prol da nossa cidade, exemplo de dedicação à sociedade".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salientamos ainda que, conforme o parágrafo único do Art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário**. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2022, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “Marlon Dalla Mariga Araujo”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.



LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos

PDL 22/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marlon Dalla Mariga Araujo".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ¹⁹/2022

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Senhor “ANTONIO CARLOS SILVANO” e dá outras providências.

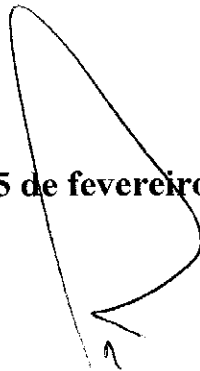
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Senhor “**ANTONIO CARLOS SILVANO**”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2022.


FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ANTÔNIO CARLOS SILVANO nasceu em 19 de maio de 1948, em Sorocaba, no Bairro Vila Santana. Mudou-se, aos oito anos de idade, para a Vila Progresso, onde começou sua trajetória política.

Antes de ser vereador, Silvano foi caminhoneiro e vendedor de telhas. A amizade de seu pai com o ex-prefeito Gualberto Moreira suscitou a ideia de lançar Silvano em campanha para vereador e ele acabou sendo eleito como o mais votado do partido (na época, o PTB) em 1982.

Tonão Silvano, como é carinhosamente chamado por todos, é casado há 47 anos com Terezinha Rodrigues Silvano e é pai de três filhos: Cláudio, Sandra e Antônio Júnior.

Foi duas vezes o vereador mais votado da cidade de Sorocaba, em 1988 e 1992. Cumpre seu sétimo mandato como vereador, ficando fora da Câmara somente na legislatura de 2005 a 2008. Na legislatura de 2012, integrou a Mesa Diretora como terceiro vice-presidente, cargo para o qual foi reeleito em 2012. Nas últimas eleições em que foi candidato, Tonão Silvano foi reeleito com 4.374 votos.

A luta de Antônio Carlos Silvano sempre esteve voltada para os mais relevantes temas que são de grande interesse da população sorocabana, seja na área social, na saúde, no transporte público, na educação, na habitação e, com muita ênfase, nos esportes.

É autor de várias leis e vários projetos de lei, entre diversas outras proposições. É de sua autoria, por exemplo, a Lei 10.099/2012, que obriga a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do município de Sorocaba. E também da Lei 9.848/2011, que obriga a Prefeitura a manter equipe médica e ambulância em parques e próprios públicos onde haja concentração de pessoas praticando atividades físicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É, ainda, autor da Lei 9.531/2011, que obriga a colocação de banheiros químicos removíveis em eventos realizados ao ar livre, de qualquer natureza. Outras leis de sua autoria são as que instituem a obrigatoriedade do curso de informática nas escolas da rede municipal de ensino, a Lei do Loteamento, que obriga todos os loteamentos a serem lançados a oferecer toda a infraestrutura necessária, como asfalto, energia, água e esgoto antes de serem aprovados pela Prefeitura e liberados para a venda.

Pelos motivos aqui expostos, o Senhor **ANTONIO CARLOS SILVANO** é merecedor desta prestigiada medalha, pois sempre foi um apoiador e entusiasta do esporte na cidade de Sorocaba.

S/S., 15 de fevereiro de 2022.


FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 19/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior (Campineiro)” ao Senhor “Antonio Carlos Silvano”, e dá outras providências.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a concessão da Medalha ao Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Júnior está normatizada em Decreto Legislativo desta Casa de Leis, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, como distinção esportiva aos esportistas e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (Nova redação conforme Decreto Legislativo nº 1764, de 27 de agosto de 2019)

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Sublinha-se que em conformidade com o DL que disciplina a concessão da Medalha de Mérito Esportivo Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro), o PDL deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, por fim ressalta-se que conforme norma de regência, a distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano (o Autor desta Proposição está propondo a 1ª Concessão de Medalha do Mérito Esportivo neste ano), concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo, encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

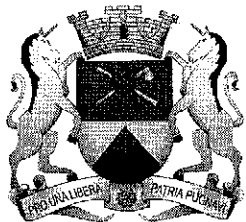
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2022 de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)' ao Senhor 'ANTONIO CARLOS SILVANO' e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PDL 19/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo 'Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro)' ao Senhor "ANTONIO CARLOS SILVANO" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **legalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

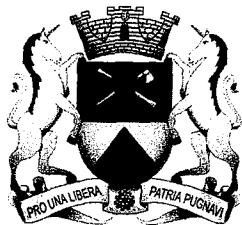
Isto posto, **nada a opor sob o aspecto legal** ressaltando-se que o mesmo diploma legislativo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado** sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2022

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Senhor “ANTONIO CARLOS SILVANO” e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça não se opôs à tramitação do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes para apreciação, conforme disposto no Art. 48-E do RIC que dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

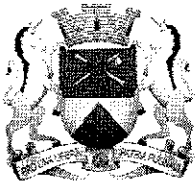
A Comissão de Justiça desta Casa opinou pela constitucionalidade deste projeto e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

Sorocaba, 15 de março de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2022

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. Márcio Luiz França Gomes"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. **Márcio Luiz França Gomes**, Ex governador pelo estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de fevereiro de 2022.

~~SILVEIRO JOÃO~~
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Márcio Luiz França Gomes é um político e advogado brasileiro. Filiado ao Partido Socialista Brasileiro, foi governador de São Paulo, de 2018 até 2019.

Assumiu o cargo após a renúncia do titular, Geraldo Alckmin. França estudou direito na Universidade Católica de Santos, presidindo o diretório acadêmico da instituição.

O ex-governador do Estado de São Paulo, Márcio França, cumpriu todas as etapas na vida pública antes de administrar um estado com 46 milhões de habitantes e 645 municípios.

Serviu o Poder Judiciário por nove anos; foi vereador por dois mandatos. Foi eleito prefeito de São Vicente em 1997. Em 2000, foi reeleito com 93,1% dos votos válidos, recorde brasileiro até hoje.

Concluiu os mandatos com 94% de aprovação, segundo o Ibope. Em 2007, foi eleito deputado federal e cumpriu dois mandatos.

Sempre filiado no mesmo partido, o PSB, França foi convidado, em 2011, pelo então governador Geraldo Alckmin para criar a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Por sua atuação, França foi escolhido para vice-governador na chapa de reeleição, em 2014. Eleito e empossado vice-governador, em 2015, França foi também secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Márcio assumiu o Governo de São Paulo, em abril de 2018. Por imprimir um ritmo intenso no Governo de São Paulo foi incentivado a disputar a reeleição para governador, atingindo 10 milhões de votos e deixando de ser reeleito por 1% dos votos.

Enquanto Governador destinou um total de R\$ 15,4 milhões em verbas foram destinadas para Sorocaba e mais seis municípios da Região Metropolitana de Sorocaba (RMS). Por meio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, foi assinado convênio com a Prefeitura de Sorocaba no valor de R\$ 4 milhões e a Santa Casa de Sorocaba passou a receber uma verba mensal a mais, no valor aproximado de R\$ 650 mil por mês, por meio de novos convênios estaduais, bem como foram repassados R\$ 4 milhões destinados a obras de recapeamento onde foram contempladas etapas da avenida Dom Aguirre e da Juvenal de Campos, dois dos principais pontos de entrada da cidade de Sorocaba.

CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 018/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. "Márcio Luiz França Gomes"*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Sr. “**Márcio Luiz França Gomes**”, Ex governador pelo estado de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada na fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra). Observado o requisito formal.

Ademais, o PDL em exame observa a exigência da **Resolução nº 463**, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, **passou a exigir** para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", **que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl. 03, conforme declaração expressa do autor, que possui presunção *juris tantum* de veracidade** (admite prova em contrário).

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, **08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

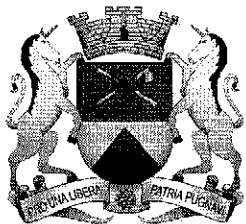
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 18/2022, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Márcio Luiz França Gomes"*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 18/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que *Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Márcio Luiz França Gomes"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 51 /2022

“Dispõe sobre a denominação de ‘Antonio Matos Fontana’, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica denominada de "Antonio Matos Fontana" a via pública comumente conhecida como "Rua Oitenta e Um", situada no bairro Parque São Bento, CEP: 18072-815, nesta Cidade de Sorocaba.

Art. 2º. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1942/2020".

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Antonio Matos Fontana, nascido em 03 de Maio de 1942, filho de Eugenia Matos Fontana, costureira e dona-de-casa e Antonio Fontana, 'chofer' de praça (taxista).

Desde tenra idade já iniciou suas atividades artísticas teatrais, atuando em 1959 na peça "O Auto da Compadecida", como "o Cabra".

Ainda na adolescência já procurava algum trabalho que lhe proporcionasse um rendimento, iniciando suas atividades vendendo roupas de uma boutique em feira livre na cidade de Votorantim.

Aos dezesseis anos já era professor particular, dando aulas de Matemática em sua casa, para alunos do antigo ginásio. Enquanto fazia o Científico (curso equivalente ao Ensino Médio, voltado para a área de biológicas) também dava aulas de reforço para os alunos que precisassem.

Em 1963 iniciou participação em programas de calouro na TV TUPI, recebendo premiações como cantor. Iniciou atuação teatral em 1960 em "Pluft o fantasma".

Em 1968 atua como ator e diretor na peça "Julio Cesar", peça que lhe conferiu diversas premiações, como o "Troféu Fantoche" dentre elas vários prêmios (melhor ator Pedro Salomão José, melhor ator coadjuvante Alexandre e melhor diretor Antonio Matos Fontana) recebendo o prêmio Governador do Estado de melhor diretor de teatro amador do estado.

Também participou com uma apresentação editada de "Julio Cesar" na competição Cidade x Cidade na TV Tupi no Programa do Silvio Santos, onde foram vitoriosos na competição.

Funda o teatro Fantoche em meados de 1978 com a peça musical inaugural "Sempre" escrita e dirigida por Osorio Teodoro de Moraes, com os



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

atores Antonio Matos Fontana, Jorjão, Miguel Brasil, Ademir Feliziani entre outros).

Nessa época o nome do grupo dele era TESO - Teatro estudantil Sorocaba, também montaram um teatro na Rua Capitão Grandino chamado "Teatro dos três", onde os três sócios seriam Antonio Matos Fontana, Teodoro Osorio de Moraes e Roberto Gil de Mello.

Segundo Ademir Felizini:

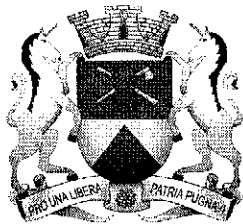
"Antonio Matos Fontana. Um mecenas do teatro sorocabano. Prêmio máximo do teatro amador em 1968. Afasta -se para a vida acadêmica até 1978. Ao regressar, não consegue reunir a nata de atores da fase áurea: Werner, Pellini, Pedro Salomão, Gileno e outros. Resolve dar continuidade com novos atores e cria o TESO- Teatro Sorocaba e dirige "A MANDRÁGORA", de Nicolau Maquiavel. Funda, em 23 de julho de 79, o Teatro Fantoche, com o musical SEMPRE, de Osório Moraes e Fazzio Júnior.

Depois, em 1980, dirigiu "O Deus nos acuda", de Bráulio Pedroso.

Nesse palco vieram, ainda: NA CARREIRA DO DIVINO (de Paulo Betti) e "ESSE OVO É UM GALO" , de Lauro César Muniz.

Infelizmente o Fantoche se foi. O mentor também se afastou. Mas as lembranças estão acesas."

Em 1969 realiza sua Graduação em Medicina pela Faculdade de Medicina de Sorocaba PUC/SP - CCMB - (1969). Durante a graduação, custeou seus estudos de forma integral como professor de curso noturno, no Colégio Liceu.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após sua formatura, conclui seu Mestrado (1972) e Doutorado (1975) pela PUC/SP - CCMB - Fac Med Sorocaba nomeada, atualmente, Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde (FCMS), PUC/SP, FSP, Campus Sorocaba.

Na vida pessoal, conhece sua esposa (também médica e psiquiatra) Maria Cristina Pitta Salum Fontana em 1979, quando, na época, ela era sua aluna. Casam-se em 10 de julho de 1981, logo após a formatura dela formalizada no final de 1980 pela mesma faculdade. Ao longo da vida, ambos psiquiatras, compartilham uma vida cúmplice e feliz, tanto enquanto marido e mulher como sócios na mesma clínica (Clínica Fontana) atuando como psiquiatras.

Em 1982 torna-se Professor Titular do Departamento de Medicina da FCMS, PUC/SP, Campus Sorocaba. Professor e Coordenador das Disciplinas de Psiquiatria e Psicologia Médica (em conjunto, Psiquiatria Integral / Saúde Mental, atualmente) e seus Serviços de Ambulatório e de Hospital-Dia para Alcoolistas. Em 1983 torna-se docente da Sociedade Psicanalítica de Campinas-Instituto de Psicanálise de Campinas e Membro do Corpo Editorial e Revisor da Revista da Faculdade de Ciências Médicas de Sorocaba.

É condecorado "Cidadão Emérito" por seus expressivos serviços prestados a Sorocaba em 2003

Lança um livro de sua autoria em 2005, Manual de Clínica em Psiquiatria

Tem dois filhos, Naihma Salum Fontana nascida em 03/12/1984 e Thiago Salum Fontana, nascido em 12/01/1987, ambos médicos.

No seu consultório particular, ajudou mais de 6.000 pacientes ao longo da vida. Até hoje é lembrado pelo seu empenho e dedicação nos casos que acompanhou.

Após falecimento de sua esposa em 16 de abril de 2014, inicia um quadro depressivo, que contribui para sua Demência de Alzheimer, hoje em estado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

avançado. Em 19 de março de 2016, já viúvo, casou-se com Iraides Arruda Moraes, sua primeira namorada.

Atuações artísticas:

Artes Cênicas / Teatrais

Pluft, o fantasma

Auto da Compadecida - 1961

Megera Domada - Metalúrgica Nossa Senhora Aparecida

Júlio Cesar

Mandrágora - autor Nicolau Maquiavel

Shows Recreativo - Diretor Pedro Salomão José

Sempre - Autor Osório Teodoro de Moraes

A hora e a vez de um machão - se não me engano Millor Fernandes

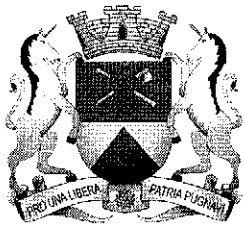
O Deus nos acuda - autor Bráulio pedroso

Este Ovo é um Galo - autor Lauro Cesar Muniz

Gravou um disco cantando se não me engano Ave Maria de Gounod, só vi esse disco uma vez.

Atuou como cantor amador junto a vários artistas ao longo da vida.

Seu último trabalho foi, junto à esposa Maria Cristina P. S. Fontana, como um dos idealizadores e cantores do grupo "Revivendo a Seresta", onde vários cantores amadores se reuniam junto à grupo musical para cantar canções antigas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Livros:

Manual de Clinica em Psiquiatria - Antonio Matos Fontana

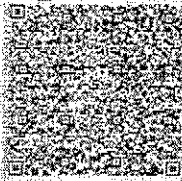
Faleceu em 27 de abril de 2020.

É nesse sentido, com muita tristeza e pesar, mas visando prestar uma singela homenagem a um cidadão, que propomos o presente projeto de lei e contamos com a aprovação pelos nobres pares.

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2022.


ÍTALO MOREIRA

Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: ANTONIO MATOS FONTANA CPF: 238.417.469-40
 MATRÍCULA: 115287.01.56.2020.4.00186-157.00888317.45

SEXO: Masculino COR: Branca ESTADO CIVIL: EM CASAMENTO
 NATURALIDADE: São Paulo DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: R.G. nº 3.169.901-7 - SSP / SP ELEITOR: Não

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: ANTONIO FONTANA e SUZANA DE MATOS FONTANA
Civil, residente na Rua Isidoro Gomes de Almeida, 169, quarta F. Jaz 25, Jardim Residencial Visconde de Mauves, Comarca: Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO: 07/06/2020 às 12:00 (doze horas) DIA: 07 MÊS: 06 ANO: 2020

LOCAL DO FALECIMENTO: em domicílio, na Rua Isidoro Gomes de Almeida, 169, Alto da Boa Vista, em São Paulo - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE: Doença de Alzheimer

SERVIÇO DE AUTÓPSIA: DECLARANTE
 SACRAMENTO NA CERIMÔNIA: IPSAE DE ARRUDA MORAES FONTANA

DECLARANTE: ANTONIO MATOS FONTANA
 OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: DECLARANTE DO ÓBITO QUE ATESOU O ÓBITO

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

ASSINATURAS DE CADASTRO: ANTONIO MATOS FONTANA

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

115287-7-AA00201294

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.

O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.
 O declarante declara sob as penas da lei que o falecido não possui nenhuma outra certidão de óbito emitida em nome dele.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Antonio Matos Fontana”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

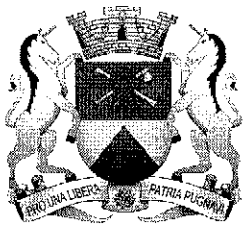
Dispões este PL:

Art. 1º. Fica denominada de "Antonio Matos Fontana" a via pública comumente conhecida como "Rua Oitenta e Um", situada no bairro Parque São Bento, CEP: 18072-815, nesta Cidade de Sorocaba.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

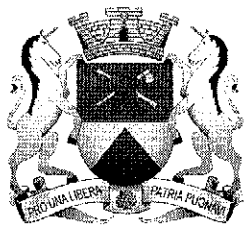
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2.022.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

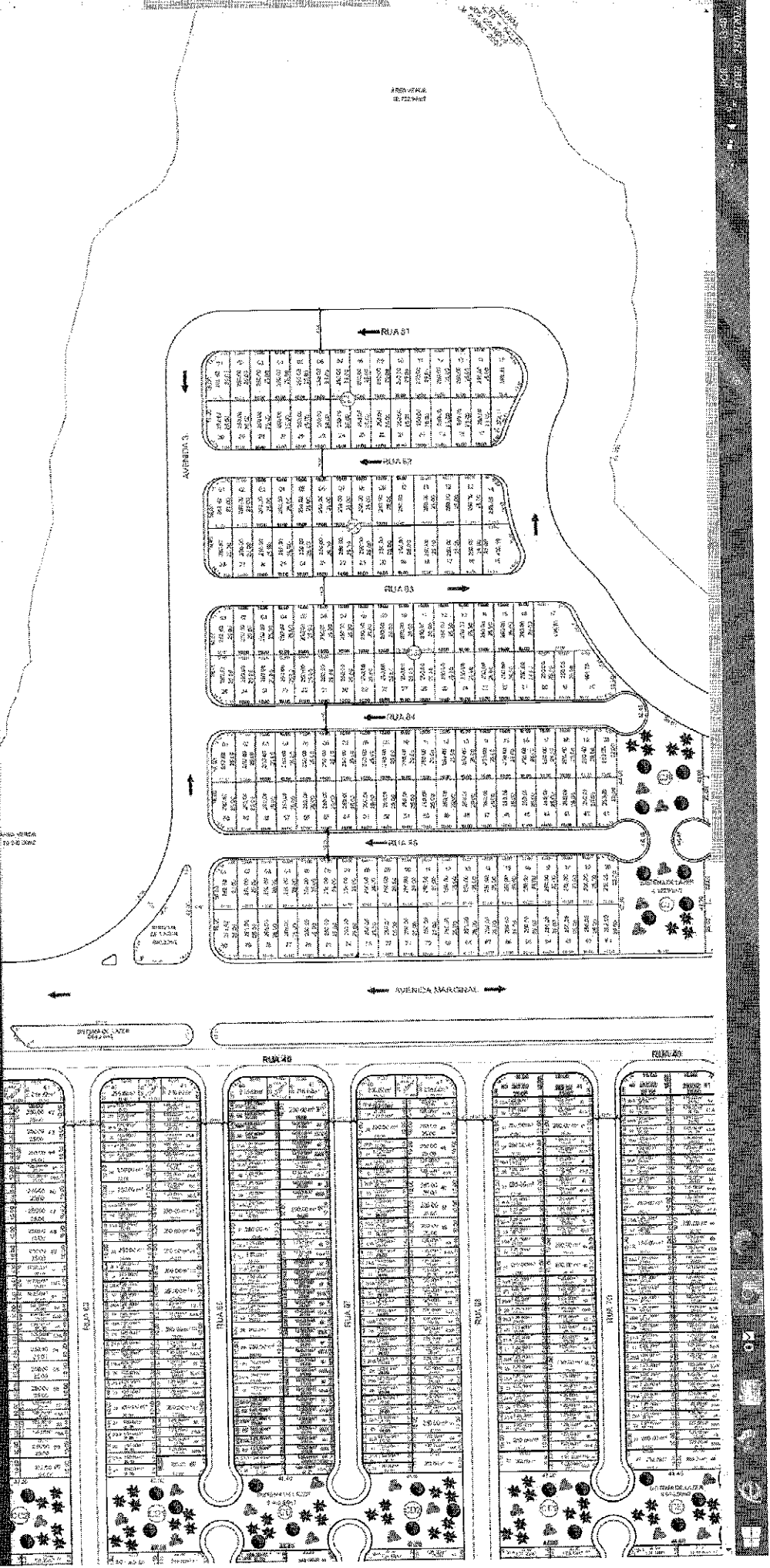
[na38 Parque do Zorro - Google](#)
[Sistema de Mobilidade, Des...](#)
[C:\Users\mbos\OneDrive\Desktop\...](#)
[C:\Users\mbos\OneDrive\Desktop\...](#)
[C:\Users\mbos\OneDrive\Desktop\...](#)

[A: srovoaba.sp.gov.br/ineqos/25640/87-Atendimento-...](#)
[Atendimento-...](#)
[Atendimento-...](#)

[App](#)
[www.comunicacao...](#)
[Wikipédia \(HTML\)](#)
[Agre](#)
[Curso gratuito...](#)
[\(PDF\) Livro Mãe...](#)
[500 Internal Server...](#)
[Impressão/Atualiz...](#)
[ambrosiaul...](#)
[New tab](#)
[Info de Privacidade](#)
[Origin](#)

C:\Users\mbos\OneDrive\Desktop\Laureamentos\Seater C para pra salueta e zmarcio

1 / 1 67%





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 51/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a denominação de ‘Antônio Matos Fontana’, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências. (R. 81 – Parque São Bento). ”*

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico** que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

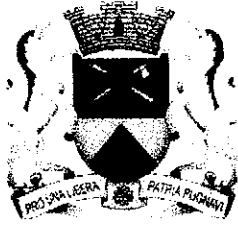
S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


JOÃO DONIZETE SILVESTRE
Membro


CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



ESTADO DE SÃO PAULO

60 PROJETO DE LEI Nº 12022

Dispõe sobre a denominação de "JOSÉ GONÇALVES" a uma via de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "JOSÉ GONÇALVES" a Rua 04 com início na Rua 08 e termino na Rua 06 localizado no Jardim Residencial Villagio Wanel nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1957/2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente

0112022 - 22/02/2022 - 21:08:23 - 1/2



Justificativa:

ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. José Gonçalves, nasceu no dia 24 abril de 1957, natural de Jardim Alegre/ PR.

Filho dos Srs. Etelvina Vieira de Miranda e João Gonçalves Filho

Uniu-se com Vera Lúcia Souza Morais e da feliz união construíram uma linda família com três (3) filhas: Luciana, Fernanda e Aline. Os frutos dessa família completou-se com a chegada dos (5) netos.

O homenageado residiu em Minas Gerais juntamente com seus pais e irmãos até seus 22 anos de idade, após essa idade mudou-se para Porto Velho/RO onde aprendeu o ofício de Lanterneiro trabalhando por um período na Concessionária Chevrolet e depois abrindo sua própria oficina mecânica. Em 1987, conheceu e casou-se com Vera Lúcia, comprou um terreno e construiu com muita dificuldade uma casa para sua família com as próprias mãos contando apenas com ajuda de amigos próximos durante a construção.

Foi um marido e Pai exemplar, muito amoroso e paciente, tendo como principal qualidade seu temperamento tranquilo e pacífico conhecido por não se indispor e se “alterar” com nada e ninguém.

Após o falecimento de sua esposa, Sra. Vera em 1996, José Gonçalves assumiu a responsabilidade de cuidar e zelar por suas 3 filhas ainda menores de idade e sua sogra que continuou morando com ele. Com as filhas crescidas e casadas, veio a chegada dos primeiros netos.

O Sr. Gonçalves seguiu sempre trabalhando, não casou novamente e dedicou-se integralmente ao seu trabalho e família.

Exemplo de hombridade e de dignidade, a Sr. José Gonçalves, sempre se dedicou a criar suas filhas, educando-as para a honestidade, independência e principalmente para o bem. Era amigável, muito bem visto e querido por todos. Seu falecimento em 12 de fevereiro de 2012 deixou enlutados e entristecidos não só os familiares, como também amigos. Porém, seus exemplos são legados e eles estarão perpetuados na memória de todos que o conheceram.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador/ Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
JOSÉ GONÇALVES

CPF **201.155.121-87**
MATRICULA:

096040 01 55 2012 4 00041 073 0008073 50

SEXO **masculino** COR **parda** ESTADO CIVIL E IDADE **solteiro, com 54 anos**
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **236059 SSP/RO** ELEITOR **SIM**
NATURALIDADE **Jardim Alegre/PR**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA DO(A) FALECIDO(A)
JOÃO GONÇALVES FILHO e ETELVINA VIEIRA DE MIRANDA
Rua João Paulo, nº 1481, Bairro Conceição, Porto Velho - RO

DATA E HORA DE FALECIMENTO
DOZE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DOZE, às 14:24 h
Dia **12** Mês **02** Ano **2012**

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital Central, Porto Velho - RO

CAUSA DA MORTE
parada cardiopulmonar / acidente vascular hemorrágico cerebral / acidente vascular isquêmico encefálico / doença aterosclerose bilateral de carótida

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)
Cemitério Santo Antônio - Porto Velho-RO
DECLARANTE
FRANCISCO JUNIOR DUARTE LIMA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Elisio Duarte, CRM 3230

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESER
Foi apresentada e arquivada a declaração de óbito nº: 179321315. O falecido deixa bens. Não deixa testamento conhecido. Era eleitor. Deixa (01) uma filha
Oficial R\$ 20,67; FUJU R\$ 4,13; FUNPED R\$ 0,83; FUNDIMPER R\$ 1,55; FUMORPGE R\$ 0,62; Selo R\$ 1,31; Total R\$ 29,11 - 2ª via

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
CNH	236059	08/10/2002	SSP/RO	
CEP-Residencial	Não informado		Grupo Sanguíneo	Não informado

*As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Nome do Ofício:
OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficial Registrador: **Ivan Cardoso Cândido de Oliveira**
Município: **Porto Velho - RO**
End.: **Av. Dom Pedro II, nº 1099, Bairro Centro**
Telefone: **(69) 3724-4442**
E-mail: **registra@registrocivil.ro.gov.br**
CNPJ: **06.907.000-00**

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou Fé.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2022.

Valmaes Rodrigues Reis
Escrivente Autorizada

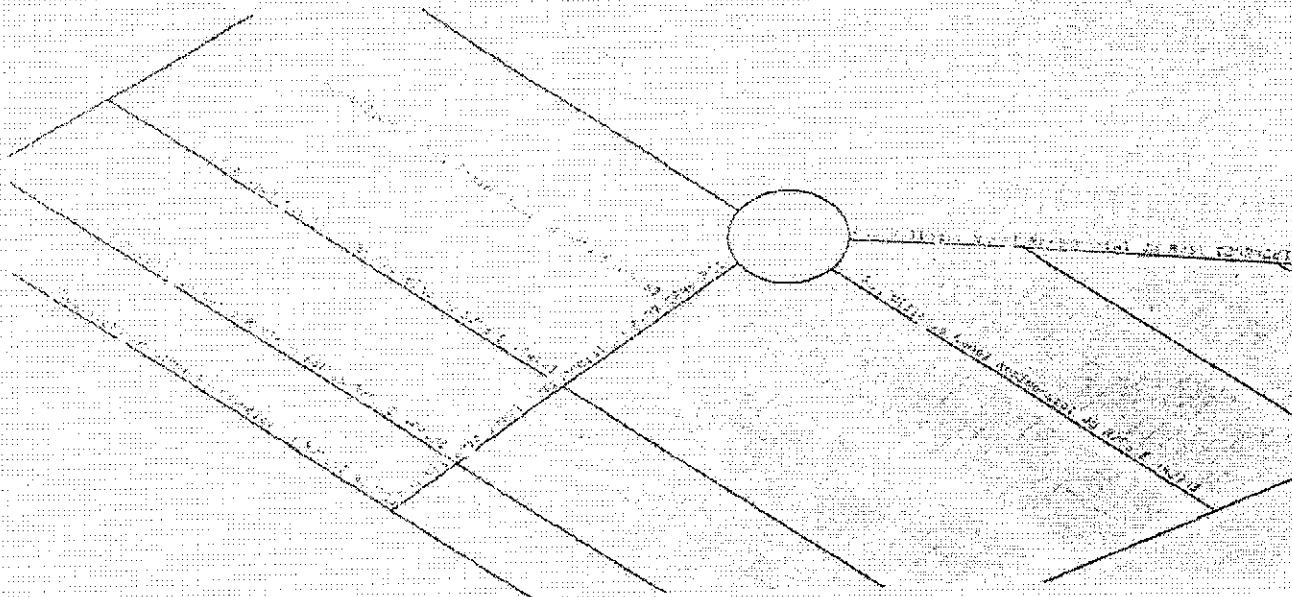
Selo Digital de Fiscalização
1744812664-66588
Garanta a validade em
www.tre.br/br/consultaselo/

ARREBRASII AA 021656969 BRP

Fl. nº 0729/2021/DIGE0/SEPLAN - 02 de agosto de 2021
Assunto: PA2015/032375 Denominação de Via Pública
M/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Rua denominada XXX a R/04 com início na R. R/05 e término na R. R/06 localizada no JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL nesta cidade."



Para identificação interna apenas:

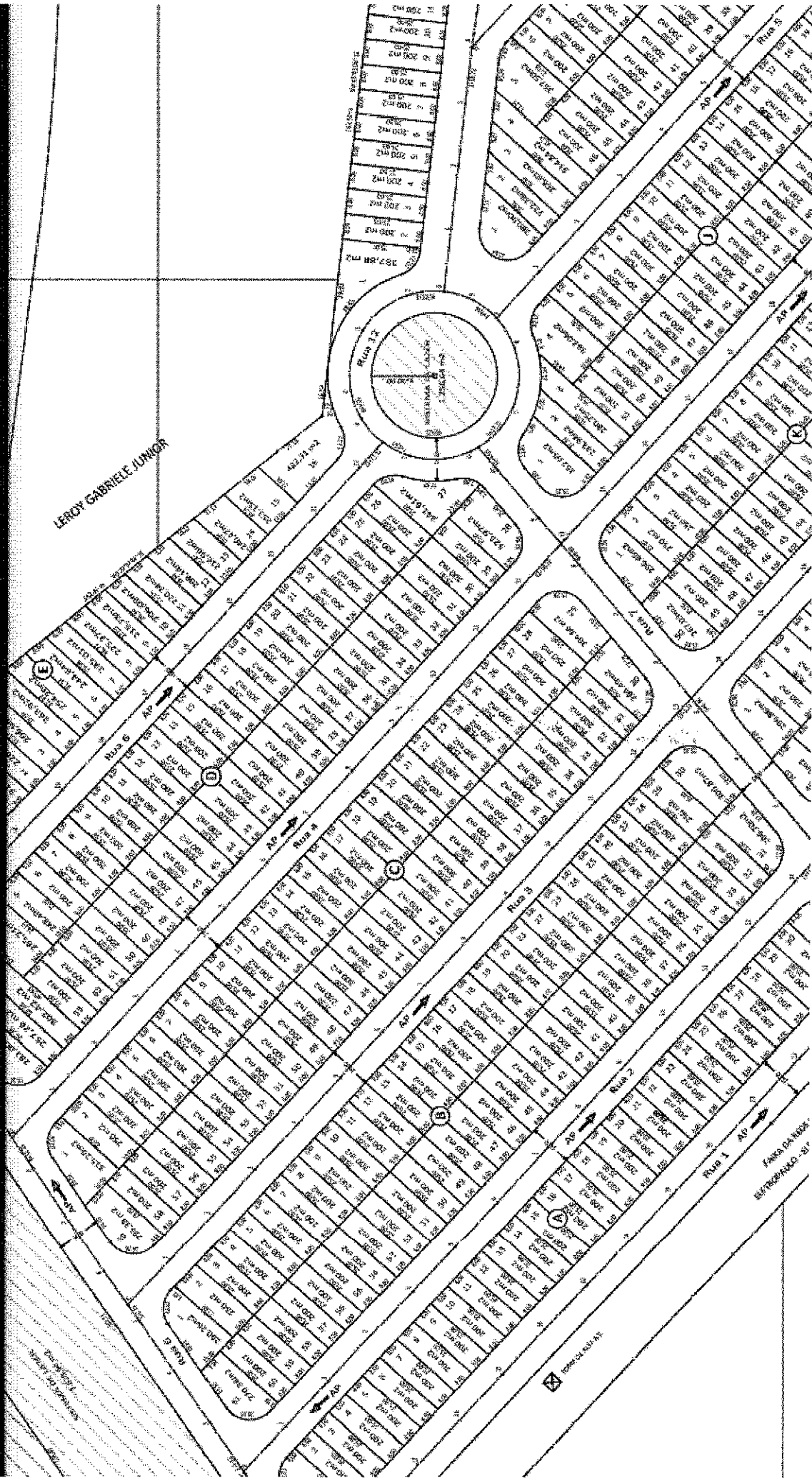
Código: 242525 - R/04.

Localização: JARDIM RESIDENCIAL VILLAGIO WANEL.

Inicio: R. R/05.

Fim: R. R/06.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 060/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a denominação de "José Gonçalves" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado "José Gonçalves" a rua 04, com início na rua 08 e término na rua 06 localizado no Jardim Residencial Villagio Wanel, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito 1957/2012".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A matéria proposta denomina uma via pública da nossa cidade.

No mérito, a matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

Diz-se isto, pois em decisão plenária, com repercussão geral, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.151.237, declarou-se constitucional o inciso XII do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, destacando-se da decisão, com Ata de Julgamento Publicada, no DJE ATA Nº 36, de 03/10/2019. DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019, o seguinte:

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio. A seguinte tese foi fixada no voto do Relator: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no Art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via.

“Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

Desta forma, observa-se que foram observados todos os requisitos legais exigidos.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

“Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais”.

Sob o aspecto jurídico, com a apresentação do documento faltante, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

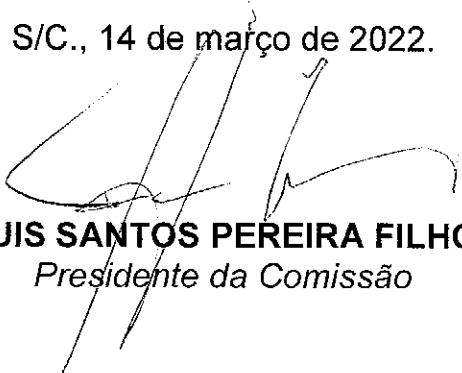
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 60/2022 de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de 'JOSÉ GONÇALVES' a uma via de nossa cidade e dá outras providências (R. 04 – Jardim Residencial Villágio Wanel)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 60/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que *"Dispõe sobre a denominação de 'JOSÉ GONÇALVES' a uma via de nossa cidade e dá outras providências (R. 04 – Jardim Residencial Villágio Wanel)."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

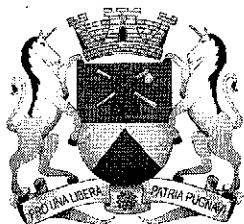
Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 69 /2022

“Dispõe sobre a denominação de ‘Maria Conceição Mendonça Silva’ a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica denominada de "Maria Conceição Mendonça Silva" a R/05, com início na R.R/02 e término na R. R/09, localizada no Metropolitano Condomínio Empresarial nesta cidade.

Art. 2º. As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadã Emérita 1935/2018".

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/FEV/2022 11:55:20:049 / 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Maria Conceição Mendonça Silva, nascida no dia 04/12/1935, filha de Agostinho Mendonça e de Sebastiana Godinho de Macedo.

Desde a tenra idade iniciou suas atividades na lavoura. Logo na adolescência, perdeu a mãe e ajudou na criação dos irmãos menores.

No dia 27/06/1954, casou-se com Joaquim Soares da Silva, com quem formou sua família e teve 12 filhos: Antonio, Creuza, Ilton, Clarice, Reinaldo, Miguel, Ester, Rute, Daniel, Davi e Lídia e José.

Dona Maria morou no bairro do Éden por 43 anos. Era muito querida por vizinhos e tinha como característica principal o amor e dedicação à sua comunidade. Membro da Congregação Cristã do Brasil, trabalhou na Obra da Piedade, fazendo visitas a enfermos e pessoas carentes, pelo menos uma vez na semana.

Dona Maria faleceu no dia 04 de Fevereiro de 2018, aos 82 anos, e deixou um legado de boas ações e amor ao próximo.

Visando prestar uma singela homenagem a esta mulher bondosa, com muita garra e fé é que proponho o presente projeto de lei e conto com a aprovação pelos nobres pares.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA

CPF
269.051.198/30

MATRÍCULA:
117978 01 55 2018 4 00006 063 0002358 34

SEXO feminino **COR** parda **ESTADO CIVIL E IDADE** casada, com 82 anos de idade

NATURALIDADE TURMALINA, MG **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO** 15.936.920-4-SSP/SP **ELEITOR** Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
filha de AGOSTINHO MENDONÇA e de SEBASTIANA GODINHO DE MACEDO, residente e domiciliada na Rua Eliza Bramante Francisco, nº 72, Bº eden, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO quatro de fevereiro de dois mil e dezoito, às 20 horas e 15 minutos **DIA MES ANO** 04 02 2018

LOCAL DE FALECIMENTO
na U.P.A. eden, na Rua Miguel Jose Gimenes, nº 75, neste Distrito

CAUSA DA MORTE
MORTE SÚBITA DE CAUSA DESCONHECIDA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) O sepultamento foi realizado no Cemitério MEMORIAL PARK, neste Município **DECLARANTE** o filho: ILTON MENDONÇA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. IURI SOARES MENDONÇA, com CRM nº 166945

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Assento lavrado em oito de fevereiro de dois mil e dezoito (08/02/2018), no livro C-006, fls. 083V, sob nº 2358. A falecida era casada com JOAQUIM SOARES DA SILVA. O casamento foi registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais de Caiabá/SP, sob nº 326, às fls. 30-V do liv. B-2, aos 27/06/1954. Deixa os filhos: Antonio (62 anos), Cruzza (60 anos), Ilton (59 anos), Clarice (57 anos), Reinaldo (56 anos), Miguel (54 anos), Ester (52 anos), Rute (50 anos), Daniel (48 anos), Davi (46 anos) e Lidia (44 anos). Deixou um filho já falecido, de nome: José, que deixou dois herdeiros. Deixa bens. Não deixa testamento. Era beneficiária do INSS sob nº 1354766358. -"NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR"-.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Eden, Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - PARX (15) 3235-5290
www.cartorioededen.com.br - Email: cartorioededen@ip.com.br
Pedro Bento Alves Filho - Oficial/Tabelião



11797-8-AA 000009702

Ofício – SERIM – 2.554/2021

Sorocaba, 10 de novembro de 2021.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício nº 149/2021, de autoria de Vossa Excelência, no qual solicita vias disponíveis para denominação, encaminhamos o croqui da Rua 05 localizada no Metropolitan Condomínio Empresarial, fornecido pela Secretaria de Planejamento (SEPLAN).

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ
HENRIQUE
GALVAO:37
887959802

Assinado de forma
digital por LUIZ
HENRIQUE
GALVAO:37867959802
Dados: 2021.11.16
12:12:21 -03'00'

Luiz Henrique Galvão

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
SOROCABA - SP

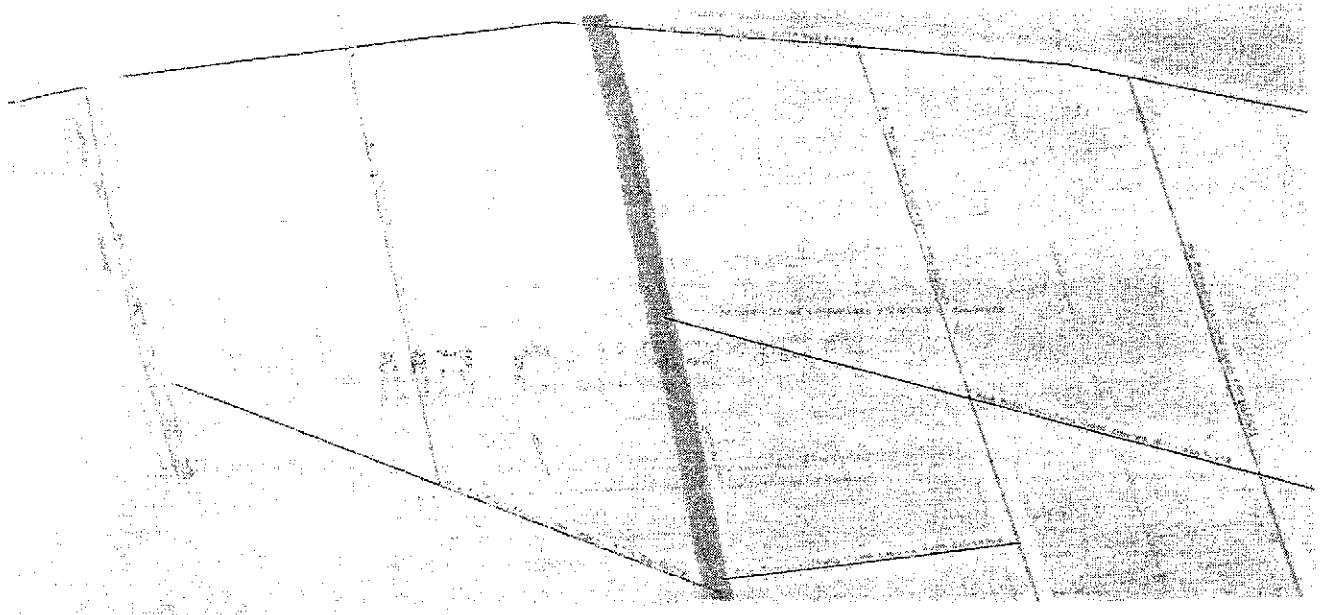
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Fl. nº 0427/2021/DIGEO/SEPLAN – 03 de agosto de 2021
Assunto: PA31262/2014 Denominação de Via Pública

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

“Fica denominada XXX a R/05 com início na R. R/02 e término na R. R/09 localizada no METROPOLITANO CONDOMINIO EMPRESARIAL nesta cidade.”



Para identificação interna apenas:

Código: 665222 Nome: R/05.

Loteamento: METROPOLITANO CONDOMINIO EMPRESARIAL.

EXTREMO A: R. R/02.

EXTREMO B: R. R/09.

Marcelo Antônio Escobar
Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 069/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de “Maria Conceição Mendonça Silva”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

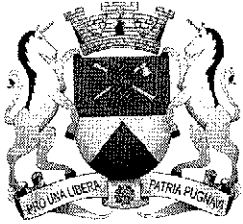
Dispões este PL:

Art. 1º. Fica denominada de "Maria Conceição Mendonça da Silva" a R/05, com início na R. R/02 e termino na R. R/09, localizada no Metropolitano Condomínio Empresarial nesta cidade.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

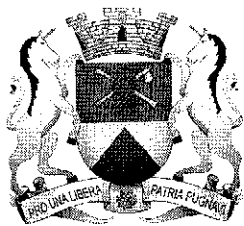
RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei;** dispõe o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

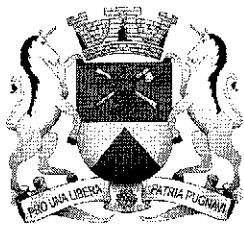
§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Somando a retro exposição, destaca-se que este PL sofrerá apenas uma discussão (Art. 135, VII, RIC) e será considerado aprovado por maioria de votos favoráveis, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (Art. 162, RIC).

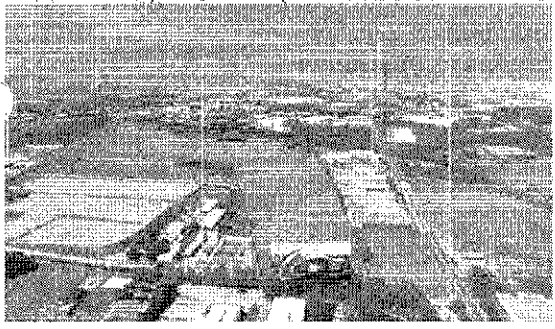
Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2.022.






MARCOS MACIEL PEREIRA




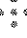
Procurador Legislativo



METROPOLITANO EMPRESARIAL

4,9 ★★★★★ 8 avaliações
Complexo de condominio

- 
Rota
- 
Salvar
- 
Próximo
- 
Enviar para smartphone
- 
Compartilhar

-  R. Moacyr de Castro, 100 - Éden, Sorocaba - SP, 18103-000
-  metropolitanoempresarial.com.br
-  (15) 99634-9079
-  HH3M+HW Éden, Sorocaba - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 69/2022

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a denominação de “Maria Conceição Mendonça Silva”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências”*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografia, documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização**.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *“Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências”*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 60/2021

Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de ISS, ITBI, IPTU, Contribuições de Melhoria, Taxas de Alvará/Licenciamento e Taxa de Coleta de Lixo os restaurantes, bares e outros comércios congêneres que tenham como atividade habitual servir refeições e bebidas no local de funcionamento.

§1º. O disposto no *caput* será aplicável somente e sempre que houver imposição de medidas restritivas referentes à fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

§2º. Poderão os comerciantes de outras áreas pedir a isenção prevista no *caput* quando:

I – sua área de atuação seja direta e concretamente ligada às restrições impostas;

II – houver sensível diminuição da movimentação em seus negócios em razão das restrições impostas.

§3º. Os requisitos presentes no §2º devem ser provados de modo inequívoco mediante exposição lógica da ligação entre a atividade desenvolvida e as medidas restritivas, bem como demonstrativos contábeis de queda sensível do faturamento após as restrições.

Art. 2º. Esta lei será regulada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de fevereiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Estamos em momento deveres perigoso para comerciantes e empresários em nosso país, tendo em vista a falta de flexibilidade e capacidade de gerir problemas de alguns mandatários políticos, mormente no que se diz do Governo do Estado de São Paulo.

Nosso Estado foi colocado em fase vermelha no “Plano São Paulo” de combate à COVID-19, o que ocasionou que bares e restaurantes, principalmente aqueles que possuem funcionamento ordinário no período noturno, tivessem seus faturamentos atingidos de maneira sensível, não podendo arcar com seus compromissos empregatícios e comerciais.

Sendo assim, é preciso que esta casa de leis venha aprovar este projeto no intuito de diminuir a angustia dos comerciantes que estão em situação de iminência de fechar seus negócios. É de rigor que o Poder Público, o mesmo que obriga comércios a fecharem, venham conceder isenção fiscal para equilibrar a situação drástica que vivemos nesse tempo de pandemia.

O projeto, de modo geral, visa isenção fiscal para donos de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, bem como para donos de outros comércios que comprovadamente foram sensivelmente atingidos pelas restrições radicais impostas pelo Poder Público.

S/S., 27 de janeiro de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 60/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se proposição que “Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19”.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conhecimento do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica:*

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, porém, há algumas ressalvas com relação ao período de pandemia que estamos enfrentando devido à COVID-19.

Sendo assim, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, reconheceu no município de Sorocaba o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, e ainda que isenções de tributos possa caracterizar renúncia de receita, o que exigiria, via de regra, a observância das condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, *in verbis*:

“Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida lei complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, “i” da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2021.

(Em “Home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

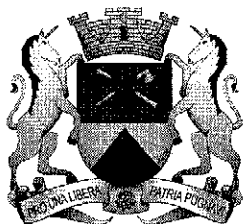
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 60/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos

PL 60/2021

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de **competência legislativa concorrente**, entre Executivo e Legislativo.

A seguir, observa-se que **embora se trate de norma concessiva de isenção tributária** que normalmente demanda a observância das medidas de compensação, previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, o caso em tela inclui-se entre as **hipóteses expressamente excepcionadas pelo art. 3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020:**

Art. 3º **Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:**

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.];

S/C., 08 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Empreendedorismo no PL nº 60/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

José Vinícius Campos Aith

Presidente da Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do "Plano São Paulo" de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Diante da Proposição do Nobre Vereador Dylan Dantas, vem esta comissão de mérito manifestar-se, Trata-se de uma proposta Justa e acertada, pois concede benefícios a setores econômicos que mais sofrem com as medidas restritivas do Governo Estadual, Porém cabe Ressaltar que embora se trate de norma concessiva de isenção de Tributária que normalmente demanda a observância das medidas de compensação, prevista na Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de Responsabilidade Fiscal, no entanto, o caso em tela inclui-se entre as hipóteses expressamente excepcionadas pelo art.3º da Lei Complementar Nacional nº 173, de 2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de maio de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 60/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 60/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, estabelece completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

Diante da Proposição do Nobre Vereador Dylan Dantas, vem esta comissão de mérito manifestar-se, Trata-se de uma proposta Justa e acertada, pois concede benefícios a setores econômicos que mais sofrem com as medidas restritivas do Governo Estadual.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de maio de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

SOBRE: Projeto de Lei 60/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 60/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que estabelece a completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

Voto do Relator

O PL 60/2021 tem como finalidade conceder a completa isenção de tributos municipais a bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em momentos de aplicação das restrições da fase vermelha do “Plano São Paulo” de combate à COVID-19. Em que pese a limitação de sua abrangência à fase vermelha do Plano São Paulo, trata-se proposta justa e acertada, pois concede benefícios a setores econômicos que mais sofrem com as arbitrariedades do governado do estado. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

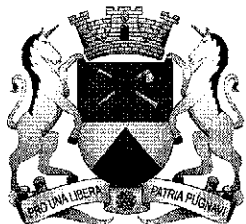
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de abril de 2021

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro/Relator

ITALO GABRIEL MOREIRA
Membro

RODRIGO PIVETA BERNO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 99/2021

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei autoriza o Poder Executivo Municipal de Sorocaba a implantar o “Programa Municipal de Erradicação de Favelas”, com o objetivo de promover a melhoria das condições de vida de munícipes moradores de Favelas da cidade.

Parágrafo único. Este programa pauta-se no princípio da erradicação gradativa de favelas, a ser efetuada na forma no art. 2º.

Art. 2º. O programa consiste na construção, em terrenos cedidos pela Prefeitura Municipal, de moradias populares de baixo custo para aquisição por munícipes moradores de áreas de favelas da cidade.

§1º. Os moradores de favelas que adquirirem as moradias citadas no *caput* deste artigo serão para elas transferidos.

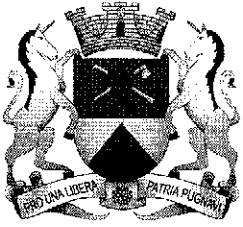
§2º. Após a transferência dos moradores das áreas de favela para as moradias construídas, deve a Prefeitura Municipal tomar as medidas cabíveis para que as áreas desocupadas não tornem a ser ocupadas.

§3º. As áreas desocupadas pelos moradores transferidos serão utilizadas pela Prefeitura Municipal, quando cabível, para construção de novas moradias para continuidade da transferência dos munícipes moradores de favelas, realizando-se assim o princípio da erradicação gradativa de favelas.

§4º. As moradias a serem construídas não excederão de 40² metros quadrados de construção.

Art. 3º. Os detalhes da execução deste programa serão regulados por decreto do Poder Executivo Municipal.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 10/2021 09/08/2021 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que a moradia é direito social previsto no art. 6º, *caput* da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os programas habitacionais convencionais apenas entregam casas para as pessoas, mas não proporcionam a erradicação das favelas;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal como princípio fundamental da República;

CONSIDERANDO que a dignidade humana só pode ser atingida mediante a boa moradia proporcionada aos munícipes em condições de vulnerabilidade;

realizamos a presente propositura e pedimos o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

S/S., 10 de março de 2021

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 099/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Ressalta-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**. Vislumbrar-se-ia a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.***
(g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.


É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 99/2021, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 99/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C. 28 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 123/2021

Sorocaba, 10 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 99/2021, para manifestação*"

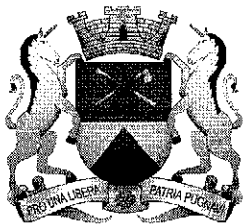
Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 99/2021, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 99/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Institui no âmbito do Município de Sorocaba o Programa Municipal de Erradicação de Favelas e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva do Executivo** (fl. 12), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a efetivação do direito constitucional à moradia (art. 6º, *caput*, da CRFB/88), **a proposição implica em atividades administrativas concretas, ainda que em caráter autorizativo,** relacionadas à construção, em terrenos cedidos pela Prefeitura Municipal, de moradias populares de baixo custo (art. 2º), devendo a Administração Pública tomar medidas para que as áreas não voltem a ser ocupadas (art. 2º, §2º), fazendo com que as áreas desocupadas pelos moradores sejam utilizadas, quando cabível, para construção de novas moradias (art. 2º, §3º).

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeceira da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeceira da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma.
Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000,
Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial,
Data de Publicação: 09/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa" Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000,
Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 7 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 68 /2021

“Institui a ‘Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo’, em prédios públicos e privados.”

Art. 1º. Esta Lei tem como finalidade instituir “Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo”, em prédios públicos e privados, de forma a envolver a participação de toda população no combate as constantes agressões e depredações de seus bens.

Parágrafo único: Estão excluídos desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, na forma da Lei 11.561/2017.

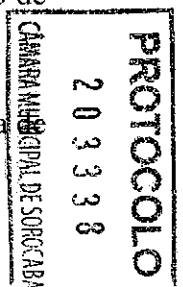
Art. 2º. A Campanha deverá ser amplamente divulgada por todos os meios de comunicações e educacionais, coordenadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa privada viabilizando a implementação da “Campanha Permanente de Combate a Pichação e Atos de Vandalismo”, mediante a assinatura de ‘Termo de Parceria’.

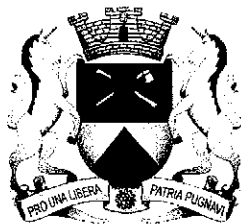
Parágrafo único. As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar com fins promocionais e publicitários, suas logomarcas, por período a ser definido no referido Termo de Parceria.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



04/02/2021
2108



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

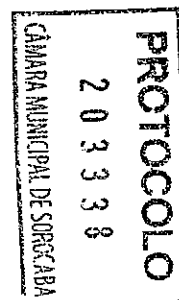
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sorocaba, 03 de Fevereiro de 2021.


ITALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, explicamos que a presente norma dispõe sobre matéria de iniciativa legislativa **concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais, qual seja, a **proteção do meio ambiente e controle da poluição**, inserindo no âmbito municipal campanha de conscientização sobre a pichação de prédios públicos e privados.

Como cediço, a regra estabelecida no caput do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos, ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Pois bem. Confrontando-se o presente projeto de lei com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, verifica-se que a norma municipal não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.

Com efeito, a lei não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma a dispor sobre simples campanha de conscientização visando ao envolvimento de toda a população local na proteção do meio ambiente urbano. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual, sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.

Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Paulista, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

4. Acresça-se que a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, incluindo os instrumentos de orientação da população sobre os temas, são matérias de competência legislativa concorrente também entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, sendo legítimo aos Municípios disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por oportuno, importante ressaltar o aspecto urbano desse bem jurídico, cuja defesa e preservação se impõem não só à coletividade, mas também ao Estado como um todo, de acordo com artigo 2251 da Constituição da República. Sobre o assunto, José Afonso da Silva leciona que o “meio ambiente artificial” se constitui pelo “espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

Do mesmo modo, é dever do ente municipal o controle da poluição, conceito disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º) como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A doutrina de Paulo Affonso Leme Machado elucida essa definição jurídica abrangente como a proteção do “homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através de diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores municipais desses monumentos”.

Inegável, assim, o alicerce constitucional da instituição de uma ferramenta, via lei municipal, de conscientização permanente e de combate aos danos ao patrimônio público e privado integrante do meio ambiente urbano.

5. E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

07

estar previstas, em ~~numerus clausus~~, no artigo 61 da Constituição do Brasil

ESTADO DE SÃO PAULO

relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”.

6. De mais a mais, a medida criada pelo presente projeto de lei se coaduna perfeitamente com o princípio da educação ambiental, inclusive da comunidade, imposto expressamente pela Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º, X), e com um dos seus objetivos estipulados no artigo 4º: “formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (inciso V).

7. Não há que se falar, ainda, em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão ou ações governamentais no que toca à simples criação da campanha de conscientização, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal.

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

No caso, o projeto busca introduzir no ordenamento normas gerais obrigatórias a serem seguidas pelo Município, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Executivo por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O programa estabelecido tampouco se confunde com o exercício da direção superior municipal (conferida esta ao Prefeito e a Secretários Municipais, responsáveis pela prática de atos concretos de gestão) e não possui, na parte que institui a campanha educativa, caráter de ato administrativo, concreto, para ser alçado à hipótese de “ato de administração”. Também não há interferência na organização administrativa do Município, cabendo ao Prefeito apontar, mediante decreto, os órgãos municipais responsáveis pela concretização da norma, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Inviável, assim, reconhecer a existência de ofensa à regra da separação de poderes.

8. Não subsistem, por fim, eventuais argumentos de que o referido projeto padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária específica, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Conquanto o presente projeto de lei não traga em seu corpo específica dotação orçamentária para sua execução, essa ausência de previsão não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade. A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

~~conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida~~

ESTADO DE SÃO PAULO

do Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecuível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)”.

Inexiste, assim, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

9. A respeito da ausência de qualquer ofensa constitucional em lei que institui campanha informativa de conscientização para a proteção do meio ambiente em caso semelhante, confirmam-se precedentes deste Órgão Especial, de relatoria do E. Desembargador Paulo Dimas: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de
 campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das
 leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal
 pelo art 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do
 Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural
 aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de
 Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente".

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 03 de Fevereiro de 2021.

Italo Gabriel Moreira
ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 11561/2017

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

☐ Promulgação: 27/07/2017 ● Tipo: Lei Ordinária

● Classificação: Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

LEI Nº 11.561, DE 27 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 101/2017 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No uso de seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados.

§ 1º Entende-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II – os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V – as esculturas, murais e monumentos;

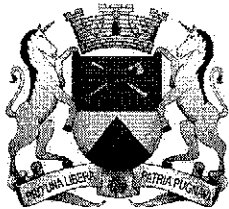
VI – os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII – os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 068/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Institui a "Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo", em prédios públicos e privados*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa criar **campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo, a ser coordenada pelos órgãos do Poder Executivo Municipal** (art. 2º do PL), com imposição de prazo para regulamentação da norma.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o projeto nos moldes propostos, trata de eminente **programa de ação governamental a ser coordenado por órgãos do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo**.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI - **dispor, mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos **órgãos da Administração** direta do Município.

Diz-se isto, pois **o PL trata de atribuições típicas do Chefe do Executivo, como atribuições de órgãos públicos, e decisões de gestão de alçada do Executivo** (firmar convênios), conforme arts. 2º e 3º, do PL em exame, o que **viola a Separação de Poderes**.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Neste sentido, é farta a jurisprudência:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de **iniciativa parlamentar que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências"** – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa social** voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, **vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2201301-03.2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 29/01/2020].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 4.541, de 22 de junho de 2008, de **iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a criar o Programa Escola Municipal da Família** – desenvolvimento de uma cultura de paz no Município de Guarujá. Organização administrativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. Visualizar Ementa Completa

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2176625-88.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 05/02/2020].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André, de **iniciativa parlamentar** que "autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal do Município de Santo André" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – **A imposição de criação de um programa** de proteção aos animais atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, vinculadas ao Poder Executivo, e **sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, do Município de Santo André – AÇÃO PROCEDENTE.

[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2261619-49-2019.8.26.0000. Rel. Des. Elcio Trujillo. Julgado em 10/06/2020].

Ademais, ressalta-se que a **Secretaria Jurídica** desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de "PL's Programáticos e de campanhas", que embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo, vejamos:

1) **PL 12/2020** – "Institui o Programa Municipal de Videomonitoramento - PMV, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Município de Sorocaba, e dá outras providências", de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, com parecer de inconstitucionalidade.

2) **PL 29/2020** – "Dispõe sobre a instituição do programa Ciclolix, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sorocaba a celebrar convênio com empresas da iniciativa privada ou SESI,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CIESP, FIESP, Terceiro Setor, bem como as cooperativas de reciclagem de lixo, visando permitir aos catadores a execução do serviço nas chamadas bicicletas de carga e dá outras providências”, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, com parecer de inconstitucionalidade;

3) **PL 108/2020** – *“Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transportador Escolar – PATE, no âmbito do Município de Sorocaba, no período de pandemia da COVID-19”*, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, com parecer de inconstitucionalidade;

4) **PL 158/2020** – *“Institui no município de Sorocaba o programa Auxílio Creche, e dá outras providências”*, de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos, com parecer de inconstitucionalidade;

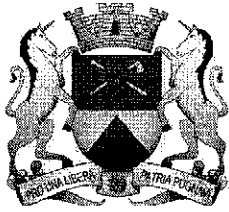
5) **PL 163/2020** – *“Institui no município de Sorocaba o programa ‘Acesso diferenciado a Exames de Bioquímica, Diagnóstico por Imagem e Endoscópicos para Pacientes Acamados’*, e dá outras providências”, de autoria do Edil Anselmo Augusto Branco Bastos, com parecer de inconstitucionalidade.

6) **PL 178/2020** – *“Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Inclusão Social dos Guardadores de Veículos Automotores e dá outras providências”*, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, com parecer de inconstitucionalidade.

7) **PL 192/2020** – *“Dispõe sobre o Programa Brigada Escolar de Defesa Civil na rede Municipal de Ensino”*, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, com parecer de inconstitucionalidade.

Por seguinte, salienta-se que **o art. 4º do PL, impõe prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da norma**, sendo que, o Tribunal de Justiça de SP tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade dessa imposição, via iniciativa parlamentar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.217, de 5 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre normas gerais e critérios para a manutenção da pavimentação urbana. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. **Prazo regulamentar. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.**

[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2051614-15.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 12 de agosto de 2020].

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de violência.' – Incompatibilidade com os princípios da harmonia e independência entre os Poderes e da reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, **determina a prática de atos administrativos materiais, e fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a. 3 – Ação procedente.**"

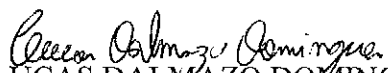
[SÃO PAULO. TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2285637-37.2019.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 03 de julho de 2020].

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

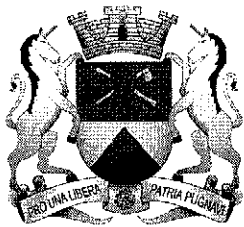
É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2021.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA PARA PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA (CCJ) SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/2021 (Protocolo nº 203338)

PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Nobres Vereadores,

Colenda Comissão de Justiça,

Ínlito Relator,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ítalo Moreira, que institui Campanha de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, explicamos que o presente projeto de lei dispõe sobre matéria de iniciativa legislativa **concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo municipais, qual seja, a **proteção do meio ambiente e controle da poluição**, inserindo no âmbito municipal campanha de conscientização sobre a pichação de prédios públicos e privados.

Inclusive, já fora declarado constitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) um projeto de lei muito semelhante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246723-06.2016.8.26.0000 (vide doc. anexo).

A proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, **visando o parecer de constitucionalidade por esta nobre Comissão de Justiça**, conforme será demonstrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeiro, em que pese o respeito ao entendimento do Parecer Jurídico desta Casa Parlamentar, ousou divergir, **julgando ser totalmente constitucional a presente matéria, tanto no âmbito formal quanto material.**

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Sorocaba, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem. O Parecer da Secretaria julgou inconstitucional o presente projeto de lei por entender que trata de função eminentemente administrativa do Poder Executivo.

Como cediço, a regra estabelecida no caput do artigo 24 da Constituição do Estado é a da iniciativa concorrente entre os membros ou comissões da Assembleia Legislativa, o Governador do Estado, o Tribunal de Justiça e os cidadãos, ressalvados os casos em que, de forma taxativa, a iniciativa legislativa seja reservada exclusivamente a algum deles, em razão da matéria.

Nos termos do § 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

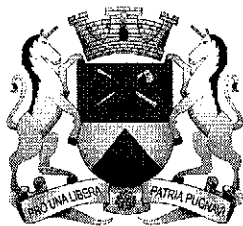
Esse modelo institucional, de reserva de iniciativa legislativa de determinadas matérias a este ou àquele agente político, ademais, é de obrigatória observância pelos Municípios, em razão do princípio da simetria na organização dos entes federativos e da regra contida no artigo 144 da Constituição do Estado.

Pois bem. Confrontando-se o presente projeto de lei com o quanto disposto no § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado, **verifica-se que o disposto no presente projeto não amplia a estrutura da Administração Pública e não dispôs sobre as matérias reservadas, em rol taxativo, à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Estadual.**

Com efeito, o projeto não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; e não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Restringe-se a norma a dispor sobre simples campanha de conscientização visando ao envolvimento de toda a população local na proteção do meio ambiente urbano.

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual, sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.

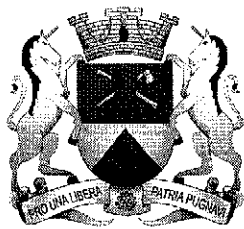
Inexiste, assim, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Paulista, sendo caso de rechaçar a hipótese de vício formal.

4. Acresça-se que a **proteção do meio ambiente e o controle da poluição**, incluindo os instrumentos de orientação da população sobre os temas, são matérias de competência legislativa concorrente também entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, sendo legítimo aos Municípios disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.

Por oportuno, importante ressaltar o aspecto urbano desse bem jurídico, cuja defesa e preservação se impõem não só à coletividade, mas também ao Estado como um todo, de acordo com artigo 225 da Constituição da República. Sobre o assunto, José Afonso da Silva leciona que o “meio ambiente artificial” se constitui pelo “espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

Do mesmo modo, é dever do ente municipal o controle da poluição, conceito disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º) como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A doutrina de Paulo Affonso Leme Machado elucida essa definição jurídica abrangente como a proteção do “homem e sua comunidade, o patrimônio público e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através de diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores municipais desses monumentos”.

Inegável, assim, o alicerce constitucional da instituição de uma ferramenta, via lei municipal, de conscientização permanente e de combate aos danos ao patrimônio público e privado integrante do meio ambiente urbano.

5. E, ainda que a referida norma imponha gastos à Administração Municipal, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo**: “Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes”.

6. De mais a mais, a medida criada pelo presente projeto de lei se coaduna perfeitamente com o princípio da educação ambiental, inclusive da comunidade, imposto expressamente pela Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º, X), e com um dos seus objetivos estipulados no artigo 4º: “formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (inciso V).

7. Não há que se falar, ainda, em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão ou ações governamentais no que toca à simples criação da campanha de conscientização, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles: “em sua função normal e predominante sobre as demais, **a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta**. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do **Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração**. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; **a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes**. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

No caso, o projeto busca introduzir no ordenamento normas gerais obrigatórias a serem seguidas pelo Município, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Executivo por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O programa estabelecido tampouco se confunde com o exercício da direção superior municipal (conferida esta ao Prefeito e a Secretários Municipais, responsáveis pela prática de atos concretos de gestão) e não possui, na parte que institui a campanha educativa, caráter de ato administrativo, concreto, para ser alçado à hipótese de “ato de administração”. Também não há interferência na organização administrativa do Município, cabendo ao Prefeito apontar, mediante decreto, os órgãos municipais responsáveis pela concretização da norma, nos termos do artigo 47, inciso XIX, alínea 'a' da Constituição do Estado de São Paulo.

Inviável, assim, reconhecer a existência de ofensa à regra da separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

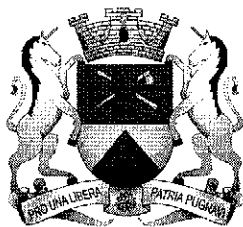
8. Não subsistem, por fim, eventuais argumentos de que o referido projeto padeceria de inconstitucionalidade por aumentar as despesas da Administração sem dispor sobre prévia dotação orçamentária específica, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Conquanto o presente projeto de lei não traga em seu corpo específica dotação orçamentária para sua execução, essa ausência de previsão não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.

Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirmou reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade. A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343: “Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”

Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)”.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 88/2015 do Município de Jacareí. Colocação de placas informativas sobre a proibição de venda de latas de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos nos locais em que se comercializa esse tipo de produto. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo ou da União. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal constitucionalmente autorizada. Direito à informação de interesse da coletividade, bem como sobre instrumentos estatais de combate ao crime. Estímulo ao exercício da cidadania. Precedentes recentes do Órgão Especial. Ação julgada improcedente.” (Adin n.º 2193747-56.2015.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, 03.02.2016).

Inexiste, assim, ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado.

9. A respeito da ausência de qualquer ofensa constitucional em lei que institui campanha informativa de conscientização para a proteção do meio ambiente em caso semelhante, confirmam-se precedentes deste Órgão Especial, de relatoria do E. Desembargador Paulo Dimas: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiá, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação - Inocorrência de vício de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertioga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”.

10. E ainda que se questione a menção desta pasta do governo municipal, tal, por si só, não é embasamento para declarar inconstitucional todo o projeto, bastando propor uma emenda ou substitutivo, visando permitir a sua tramitação, discussão democrática e efetivação do sacrossanto interesse público.

Frise-se também que, qualquer iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE**. Vide:

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – **por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.**” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001) (grifo nosso)*

11. Por fim, reforçamos que esta Comissão de Justiça e o Plenário são **SOBERANOS**, não se vinculando a qualquer parecer. Entendemos, aqui, pela aplicação analógica aos legisladores desta nobre Casa do brocardo usado pelos juízes no exercício do seu mister: **IUDEX PERITUS PERITORUM**.

A **AUTONOMIA LEGISLATIVA**, constitucionalmente garantida aos Municípios, após a Assembleia Nacional Constituinte de 1988, promulgar, nas palavras do saudoso Ulysses Guimarães, a “Carta Cidadã”, bem como a **SOBERANIA** desta Casa, devem prevalecer.

Portanto, não estando a norma impugnada naquelas inserida no rol taxativo do de competência exclusiva do Chefe do Executivo, tem-se ser perfeitamente admissível ao Legislativo propor, debater democraticamente e aprovar esta norma



27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, portanto, laivo de inconstitucionalidade a invalidar o presente projeto de lei nº 68/2021, conforme explanação supradescrita.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA



Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 4º do Projeto de Lei nº 68 de 2021 passa a ter a seguinte redação, a qual suprime o trecho “no prazo de 90 (noventa) dias”:

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2021.

Ítalo Moreira
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA SERRA, 100 - JARDIM SOROCABA
13506-900 - SOROCABA - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 68/2021 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a "Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo", em prédios públicos e privados"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 68/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a "Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo", em prédios públicos e privados"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, acompanhada de **manifestação jurídica do autor, defendendo a constitucionalidade da norma**.

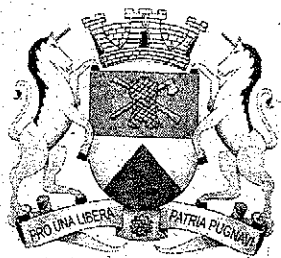
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 1º de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

070

Sorocaba, 10 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 68/2021, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 68/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui a "Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo", em prédios públicos e privados, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 68/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “*Institui a “Campanha Permanente de Combate à Pichação e Atos de Vandalismo”, em prédios públicos e privados*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Primeiramente, salienta-se que o **parlamentar autor juntou parecer de sua autoria, defendendo a constitucionalidade da norma.**

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 31), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a proteção do meio ambiente e conservação de prédios públicos e privados, **a proposição implica em atividades administrativas concretas** relacionadas à divulgação da campanha (art. 2º), realização de parcerias com a iniciativa privada (art. 3º), devendo o Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em 90 (noventa) dias (art. 4º).

Ressalta-se que conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo, **leis autorizativas não ilidem o controle de constitucionalidade sobre a competência para iniciar o processo legislativo:**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, que "autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeverica da Serra". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa" Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indistarcável "determinação" (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 21386401720218260000 SP 2138640-17.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/10/2021)

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 7 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 73/2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município o Programa Vizinhança Solidária, destinado a ações de segurança pública.

Parágrafo único. O Programa Vizinhança Solidária tem por objetivo a integração da comunidade com as instituições policiais atuantes na cidade, através da adoção de mecanismos inseridos na filosofia de policiamento comunitário, de estímulo à mudança de comportamento dos integrantes da comunidade, buscando a conscientização de que a solidariedade entre vizinhos, em termos de segurança, podendo ser ferramenta facilitadora do policiamento preventivo eficiente e eficaz, objetivando reduzir os indicadores de criminalidade e aumentar a sensação de segurança.

Art.2º. Atuarão na implementação e coordenação do Programa Vizinhança Solidária:

I - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

II - As instituições policiais e administrativas que atuem no município, tais como a Guarda Civil Municipal, o Departamento de Transito, a Polícia Militar e a Polícia Civil.

III - A sociedade civil, representada por moradores e comerciantes, bem como pelos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), organizações não governamentais, entre outras entidades atuantes nas comunidades.

Art.3º. Compete à coordenação do Programa Vizinhança Solidária, entre outras suas atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Promover a integração da comunidade junto às instituições policiais e ao Poder Executivo Municipal.

II - Implementar uma metodologia padrão entre os comerciantes e moradores para que sejam assistidos constantemente pelas instituições policiais.

III - Criar uma rede de informações considerando as características peculiares das residências e estabelecimentos comerciais.

IV - Elaborar o mapeamento demográfico do município ou de regiões de interesse para a implementação do programa, efetuando a divisão por setores.

V - Realizar o cadastramento de adesão voluntária de moradores, comerciantes e entidades atuantes em cada comunidade, identificando-os como coordenadores ou agentes de rua, para fins de formação de equipes e rede de contatos.

VI - Manter aproximação com o poder público para encaminhamento de necessidades que fogem das competências das instituições policiais.

VII - Realizar reuniões de mobilização com a comunidade, bem como palestras de prevenção, conscientização e capacitação.

VIII - Estabelecer canais de comunicação e transmissão de informações, entre os participantes do projeto, enviando dicas de segurança, notícias e informações sobre a gestão do programa.

IX - Elaborar o regulamento, o plano de trabalho e o plano de ações do programa.

§ 1º Compete às instituições policiais, através de suas próprias competências, agir preventivamente ou ostensivamente, visando à segurança pública eficiente.

§ 2º Compete aos moradores e aos comerciantes, quando possível, de forma voluntária, colaborar com informações, controlar sua vigilância interna e externa, manter ligação constante com vizinhos, colaborando no tocante à prevenção, através de canais de comunicação estabelecidos entre os participantes do programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º. A área onde for implantado o programa será sinalizada através da fixação de placas indicativas nas fachadas dos imóveis, destacando os números dos telefones de emergência da Guarda Civil Municipal, e 190, da Polícia Militar, como canais legítimos para comunicação de suspeitos e ocorrências.

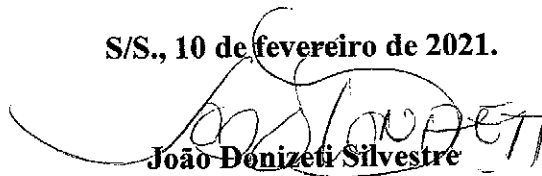
Art.5º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Urbana baixar atos regulamentares para a implementação do Programa Vizinhança Solidária de que trata esta Lei.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.7º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias previstas em orçamento.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de fevereiro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11/50/2021 14:00 209662 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Programa Vizinhança Solidária (PVS) da Polícia Militar do Estado de São Paulo tem se sagrado como uma das mais eficientes ferramentas de Polícia Comunitária voltada para a mobilização social em prol do fortalecimento da Cultura de Paz.

O Programa, resultante da parceria da Polícia Militar com a comunidade tem como principal objetivo suscitar na sociedade o que é essencial nas relações humanas: a integração entre as pessoas, a preocupação mútua e a sensação de pertencimento, pois ninguém está sozinho. Como consequência desta mobilização e modelagem social tem-se a minimização das aflições, melhora da sensação de segurança redução real e matemática da criminalidade. O atual modelo social impeliu a sociedade contemporânea a confinar-se em suas casas, aprisionando-as virtualmente aos seus computadores portáteis televisores e telefones celulares, seja pela imersão desenfreada em redes sociais, seja pela dependência advinda da sucessão do alimento imaginativo dos seriados e outros.

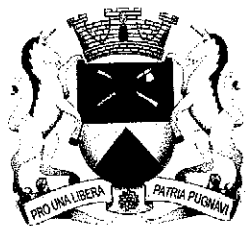
O escopo principal do PVS baseia-se na interação humana e potencialização das relações interpessoais de uma comunidade. Trata-se de um processo de transformação social positiva de comportamento. O que normalmente vivenciamos é a triste realidade de Vizinhos de casas de uma mesma rua que, quando se conhecem é apenas "de vista", sabem somente suas características físicas, alguns horários em que saem de suas casas para caminhar com seus animais de estimação ou outro motivo desconhecido, ou ainda, ocasionalmente, veem-nos em padarias ou mercados, porém sem saberem seus nomes, suas profissões, os integrantes de suas famílias, tampouco seus anseios comuns como cidadãos.

O Programa Vizinhança Solidária proporciona mudança deste cenário depressivo e hostil, num aumento vertiginoso da prevenção primária através do estreitamento das relações humanas das comunidades, o que permite que todos os membros de uma comunidade possam viver promovendo o bem uns dos outros e do que é para todos, cuidando, preocupando-se mutuamente, vivendo livres das amarras virtuais, do medo e do egoísmo, construindo ambientes saudáveis, ocupando todos os espaços comuns, empoderando-se da cidadania por meio da sensação de pertencimento desenvolvida, para viver eticamente e em paz. Enfim a segurança pública. A segurança aflora naturalmente como consequência do exercício da cidadania e promoção da Cultura de Paz, regado a modelos éticos e preocupações humanas mútuas!

Estrategicamente, para a instituição, o programa supera às expectativas da disseminação da filosofia de Polícia Comunitária, pois nele inserem-se os pilares de sustentação doutrinária da filosofia:

- vontade do agente,
- aceitação da comunidade
- apoio/incentivo do comandante

2023/08/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, verifica-se que a proposta de aplicação do modelo de polícia de proximidade, sob a fórmula do PVS, é plena de êxito resultando na melhoria da imagem institucional, na moderação da aplicação dos meios, sejam logísticos ou de recursos humanos, fortalecimento do sistema de informação e inteligência, melhoria da autoestima dos policiais, desenvolvimento social e urbano e melhoria da qualidade de vida dos membros da comunidade.

Considerando que não há restrições quanto aos recursos necessários para a implantação do PVS, entende-se que a aplicação do programa depende da motivação do comandante local e envolvimento da comunidade, exclusivamente.

Ainda sobre ganhos da comunidade, infere-se que a adoção do espaço público como próprio coletivo e não o qualificando como abandonado afasta-o da possibilidade de convertê-lo em potencial zona de risco por eventuais prejuízos sofridos à zeladoria urbana e conseqüentemente, na geração de ambiente propício ao crime em detrimento da segurança saúde e meio ambiente. O cadastramento e ampliação dos núcleos de PVS demandam diretamente na redução de índices criminais, aumento das sensações de segurança e de pertencimento, sendo que esta trata de um benefício tão significativo, que muda o comportamento humano das comunidades, melhorando a qualidade de vida e bem estar social por meio do vivenciamento da Cultura de Paz.

Diante de tudo isso, acredita-se que Sorocaba poderia adotar esse programa como Política Pública de Segurança Comunitária em nossa cidade, viabilizando a promoção, apoio e ampliação do programa em nossa cidade.

É por tudo isso que solicita-se o apoio de todos os pares desta.

S/S., 10 de fevereiro de 2021.


João Donizeti Silvestre
Vereador

203587
11/02/2021
14:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

07

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 73/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*, de autoria do **Edil João Donizeti Silvestre**.

Inicialmente, cabe mencionar que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o PL nº 76/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que *“Institui o Programa Municipal de Segurança Comunitária “Projeto Vizinhança Solidária” e dá outras providências”*, tendo concluído pela sua **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**. Tal proposição foi arquivada a pedido do autor, em 1ª discussão na S.O. 70/2016, conforme a sua última tramitação datada em 27/10/2016.

Sendo assim, a despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei extrapola o interesse local, uma vez que dispõe sobre as atividades dos policiais militares e civis, os quais são servidores públicos vinculados ao Estado, nesse sentido, nos termos abaixo, estabelece a Constituição Federal que:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV – polícias civis;

V- policiais militares e corpo de bombeiros militares.

*§ 6º. **As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.** (g.n.)*

Aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: *“a gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador do Estado de Estado”* (ADI nº 2.819, Rel. Min. Eros Grau, j. 06/04/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por essa razão, a matéria em tela inclusive já foi disciplinada pela Lei Estadual nº 16.771, de 18 de junho de 2018, nos seguintes termos:

“LEI Nº 16.771, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Institui o Programa Vizinhança Solidária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - *Fica instituído o Programa Vizinhança Solidária.*

Artigo 2º - *O Programa, de adesão voluntária pelos moradores de cada rua, bairro ou região contará com orientação, apoio e acompanhamento da Polícia Militar, por meio de batalhão, companhia ou outra unidade responsável pelo policiamento local.*

Artigo 3º - *A implementação do Programa Vizinhança Solidária será feita pela Polícia Militar e um representante dos moradores que manifestarem interesse pelo Programa, podendo contar com a participação do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG - da região.*

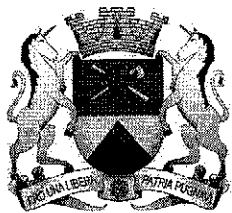
Artigo 4º - *A Polícia Militar promoverá reuniões com os moradores e proferirá palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança.*

Artigo 5º - *Eventuais custos com aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa.*

Artigo 6º - *O representante dos moradores, ou o CONSEG quando participante, deverá informar à Polícia Militar sobre locais e horários de maior incidência de delitos na região para monitoramento e busca de redução dos indicadores criminais.*

Artigo 7º - *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Entretanto, o fato do programa já existir, não sana a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da proposição em tela, uma vez que aqui tratamos da formalização de uma lei, a qual deve além de observar todas as regras gerais de elaboração legislativa, estar em consonância com nosso direito positivo, sob pena de no futuro ser declarada inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

Sendo assim, cabe ainda observar que ao disciplinar a instituição do **Programa Vizinhança Solidária** no município, a proposição trata de **matéria representativa de ato de gestão**, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, configurando também interferência nas atribuições de órgão público municipal, no caso a **Secretaria Municipal de Segurança Urbana**, em flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município". (g.n.)

Ocorre que no âmbito da Administração Municipal, só o Poder Executivo tem condições para avaliar se, como e quando deve ser instituído um programa municipal, levando em conta todos os fatores envolvidos, como a mobilização de pessoal, equipamentos, bens e investimentos públicos necessários para a consecução do objetivo perseguido.

O mestre **Ives Gandra Martins**, referindo-se aos **atos típicos de administração**, nos ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"¹

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de **leis de efeitos concretos**, equivalentes na prática, a **verdadeiros atos de administração**, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da implantação do Programa Vizinhança Solidária, sob pena de ofensa ao

¹ 'Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Princípio da harmonia e independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Por fim, apenas a título de informação, cabe mencionar que na área do 7º BPM/I, município de Sorocaba existe o programa "O VIZINHO VIGILANTE", durante os períodos de férias escolares, além das visitas Comunitárias de Segurança realizadas pela BCS João Teodoro².

Ante o exposto, a presente proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, pois, patente a violação dos arts. 2º, 61, II e 144, §6º da Constituição Federal, bem como dos arts. 5º, 24, §2º, 47, II e XIV da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de março de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

² <http://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/index.php/programa-vizinhanca-solidaria/>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 73/2021, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 73/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

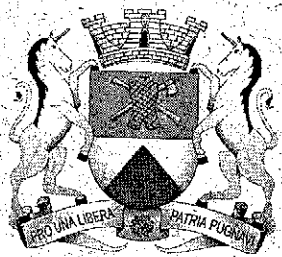
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C, 15 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 097/2021

Sorocaba, 22 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 73/2021, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 73/2021, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 73/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa Vizinhança Solidária como Política Pública do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

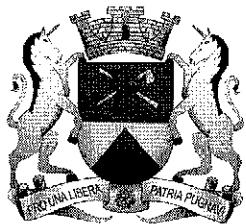
Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

Em que pese a relevância do tema da propositura, que visa a integração entre os munícipes, melhorando sua sensação de pertencimento e segurança, **a proposição implica em atividades administrativas concretas**, disposta nos diversos incisos do art. 3º, tais como a promoção da integração da comunidade (inciso I), a criação de rede de informações (inciso III), a elaboração de mapeamento demográfico (inciso IV), o cadastramento de voluntários (inciso V), a realização de reuniões de mobilização com a comunidade (inciso VII), o estabelecimento de canais de comunicação (inciso VIII) e a elaboração de regulamentos (inciso IX), entre outras, assim como atribui à Secretaria Municipal de Segurança Pública Urbana a atividade de realizar atos regulamentares (art. 5º).

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, ela **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, “b”; e art. 84, incisos II e VI, “a” da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, o projeto informa que atuarão na implementação do programa, além do Poder Executivo, as **instituições policiais** e administrativas, sendo que estas subordinam-se aos Governadores do Estado, conforme art. 144 da CRFB/88, sendo que o Programa Vizinhança já foi disciplinado pela Lei Estadual nº 16.771 de 18 de junho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 7 de março de 2022


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 163/2021

“Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS”.

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde - UBS do município, oferecer atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º - As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Parágrafo Único - O atendimento deverá observar, analisar e entender os motivos das queixas relacionadas a depressão, com o objetivo de identificar as causas, a cura ou amenizar os sintomas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 04 de Maio de 2021


Vitão do Cachorrão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/04/2021 09:57 20679 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A PALAVRA DEPRESSÃO É USADA COM GRANDE LIBERDADE. BASTA UM PEQUENO PROBLEMA, UMA DESFEITA, UM DESENCONTRO EMOCIONAL, UM PREJUÍZO FINANCEIRO, PARA NOS DECLARARMOS DEPRIMIDOS.

EMBORA SEJA EMPREGADA COMO SINÔNIMO DE TRISTEZA, TEM POUCO A VER COM ESSE SENTIMENTO. DEPRESSÃO É UMA DOENÇA GRAVE. SE NÃO FOR TRATADA ADEQUADAMENTE, INTERFERE NO DIA A DIA DAS PESSOAS E COMPROMETE A QUALIDADE DE VIDA.

NOS ADULTOS, É MAIS FÁCIL DE SER DIAGNOSTICADA. ELES SE QUEIXAM E, MESMO QUE NÃO O FAÇAM, SUAS ATITUDES REVELAM QUE NÃO SE SENTEM BEM E A FAMÍLIA PERCEBE QUE ALGO DE ERRADO ESTÁ ACONTECENDO.

COM AS CRIANÇAS, É DIFERENTE. ELAS ACEITAM A DEPRESSÃO COMO FATO NATURAL, PRÓPRIO DE SEU JEITO DE SER. EMBORA ESTEJAM SOFRENDO, NÃO SABEM QUE AQUELES SINTOMAS SÃO RESULTADOS DE UMA DOENÇA E QUE PODEM SER ALIVIADOS. CALAM-SE, RETRAEM-SE E OS PAIS, DE MODO GERAL, CUSTAM A DAR CONTA DE QUE O FILHO PRECISA DE AJUDA.

INFELIZMENTE DIANTE DA PANDEMIA QUE ENFRENTAMOS, OS NÚMEROS DE AFETADOS COM ESSA DOENÇA SERÃO CADA DIA MAIOR, SEJA PELO MOTIVO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL, FALECIMENTO DE PARENTES E AINDA A IMPOSSIBILIDADE DE FREQUENTAR ESCOLAS.

ALGUNS ASPECTOS DO COMPORTAMENTO INFANTIL PODEM REVELAR QUE A DEPRESSÃO ESTÁ INSTALADA. POR NATUREZA, A CRIANÇA ESTÁ SEMPRE EM ATIVIDADE, EXPLORANDO O AMBIENTE, QUERENDO DESCOBRIR COISAS NOVAS.

QUANDO SE SENTE INSEGURA, RETRAI-SE E O DESEJO DE EXPLORAÇÃO DO AMBIENTE DESAPARECE. POR ISSO, É PRECISO ESTAR ATENTO QUANDO ELA COMEÇA A FICAR QUIETA, PARADA, COM MUITO MEDO DE SEPARAR-SE DAS PESSOAS QUE LHE SERVEM DE REFERÊNCIA, COMO O PAI, A MÃE OU O CUIDADOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

OUTRO PONTO IMPORTANTE A SER OBSERVADO É A QUALIDADE DE SONO QUE MUDA MUITO NOS QUADROS DEPRESSIVOS. O QUE SE TEM PERCEBIDO NOS ÚLTIMOS ANOS É QUE A DEPRESSÃO, NA INFÂNCIA, CARACTERIZA-SE PELA ASSOCIAÇÃO DE VÁRIOS SINTOMAS QUE VÃO ALÉM DA ANSIEDADE DE SEPARAÇÃO MANIFESTA QUANDO A CRIANÇA COMEÇA A FREQUENTAR A ESCOLA, POR EXEMPLO, E INCLUEM ATÉ DE MEDO DE COMER E A ESCOLHA DOS ALIMENTOS PASSA A SER SELETIVA.

CONSIDERANDO TODA ESSA DIFICULDADE E INCERTEZAS QUE TEMOS VIVIDO, DEVEMOS AGIR DE FORMA PREVENTIVA COM TAIS TRATAMENTOS PARA EVITAR PROBLEMAS IRREVERSÍVEIS NO FUTURO.

PELO EXPOSTO, PEÇO O APOIO DOS NOBRES VEREADORES PARA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

S/S.,04 de Maio de 2021


Vítão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 163/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas unidades básicas de saúde - UBS.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Aprioristicamente há de se destacar que os serviços de saúde, trata-se de serviço público municipal, com comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde, neste sentido estabelece a LOM:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe nos termos seguintes este PL:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde – UBS do município, oferecer atendimento contra a depressão infantil e na adolescência.

Art. 2º - As crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por psicoterapeutas e psiquiatras de acordo com cada diagnóstico.

Frisa-se que a organização e funcionamento dos órgãos que compõe a Administração, trata-se de função eminentemente administrativa, de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, nestes termos dispõe a Constituição da República, de observância obrigatória pelos Municípios, face o princípio da simetria, *in verbis*:

Constituição da República Federativa do Brasil

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:***

(g. n.)

*VI – **dispor, mediante decreto, sobre:** (g. n.)*

*a) **organização e funcionamento da administração federal,***

quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que as disposições deste PL tem o intuito de organizar, estabelecer a forma de funcionamento de Órgão Público da Administração Municipal, sendo que, nesta seara é vedado ao Poder Legislativo inaugurar o processo legislativo, neste sentido, simetricamente aos ditames constitucionais, supra descritos, estabelece a LOM, que compete privativamente (ou seja, inexistente a possibilidade jurídica do Poder Legislativo ter a iniciativa de Projeto de Lei, nos termos desta Proposição) ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município; dispõe a Lei Orgânica:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Subseção III

Das Leis

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com o Artigo 38, IV, Lei Orgânica do Município de Sorocaba; bem como, **constata-se que esta Proposição é inconstitucional**, por contrastar com o Artigo 84, VI, a, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de maio de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 163/2021, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 163/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "*Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 21 de junho de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro


JOAO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 185/2021

Sorocaba, 05 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 163/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 163/2021, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 163/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde - UBS"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça** enviou o projeto para oitiva do Executivo (fl. 10), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto tem como finalidade contribuir para o atendimento às crianças e adolescentes com depressão, estabelecendo a obrigatoriedade de todas as Unidades Básicas de Saúde do município oferecerem atendimento (art. 1º) por psicoterapeutas e psiquiatras (art. 2º), contendo assim **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que apesar do tema "saúde" ser de interesse legislativo local, conforme art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, as ações e serviços de saúde são realizados por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada que constitui o Sistema Único de Saúde, sendo uma de suas diretrizes o **"comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente"**, nos termos do art. 133, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, constata-se que em que pese a nobre intenção parlamentar, o PL **invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo** para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 61, § 1º, II, "b"; e art. 84, incisos II e VI, "a" da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 38, inciso IV e art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 06/2022

Manifesta **REPÚDIO** ao professor de Geografia da Escola Estadual Camilo Dantas, em Boa Vista - Roraima, que afirmou em sala de aula que ser ladrão seria profissão.

CONSIDERANDO o áudio que chamou a atenção em todo o Brasil, onde um professor afirma em sala de aula que ser ladrão seria profissão, que ladrão também é cidadão de bem e pai de família,

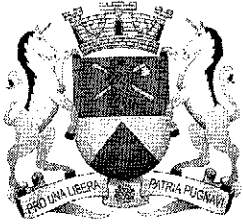
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** ao professor de Geografia da Escola Estadual Camilo Dantas, em Boa Vista - Roraima.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à escola acima citada.

S/S., 22 de fevereiro de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 22/02/2022 09h. 27055 V.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 06/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar REPÚDIO ao professor de Geografia da Escola Estadual Camilo Dantas, em Boa Vista – Roraima, que afirmou em sala de aula que ser ladrão seria profissão.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.** (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

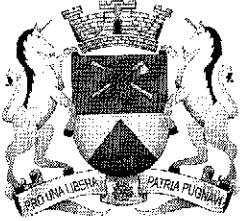
§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 06/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta o REPÚDIO ao professor de Geografia da Escola Estadual Camilo Dantas, em Boa Vista – Roraima, que afirmou em sala de aula que ser ladrão seria profissão.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

MOÇÃO Nº 7/2022

Manifesta REPÚDIO ao deputado estadual Arthur do Val, também conhecido como “mamãe Falei”, pela postura sexista e antiética ao se referir às mulheres refugiadas da guerra da Ucrânia, com afirmações lamentáveis como “Elas são fáceis porque são pobres”.

CONSIDERANDO que, sob o argumento oportunista de que iria ajudar o povo ucraniano, o deputado Arthur do Val anunciou uma viagem ao país em guerra contra a Rússia;

CONSIDERANDO que, não bastasse a atitude demagógica, o político demonstrou imaturidade e insensibilidade com o sofrimento das mulheres ucranianas que buscavam refúgio para sobreviver aos ataques;

CONSIDERANDO que, em meio ao cenário de horror produzido pela guerra e da dor das mulheres fragilizadas, na incerteza do futuro, o deputado fez relatos por áudio ressaltando atributos físicos das mulheres, afirmando que as mesmas olhavam para ele que “são fáceis porque são pobres”, entre outras frases infelizes com conotação sexual;

CONSIDERANDO que, num momento em o mundo se solidariza com o sofrimento dos seres humanos que vivem na Ucrânia, um político se utiliza do subterfúgio de prestar solidariedade para analisar as mulheres do país em guerra como objetos sexuais e propaga para amigos maneiras de “pegá-las”;

CONSIDERANDO que esta Casa de Leis não compactua e não pode se calar diante de tal postura repugnante;

27/05/2022 07:49:22 0340 2022 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba Manifesta **REPÚDIO** ao deputado estadual Arthur do Val, também conhecido como “Mamãe Falei”, pela postura sexista e antiética ao se referir às mulheres refugiadas da guerra da Ucrânia, com afirmações lamentáveis como “Elas são fáceis porque são pobres”.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao citado deputado.

S/S., 07 de março de 2022

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 07/2022

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, na qual manifesta **REPÚDIO** ao Deputado Estadual Arthur do Val, também conhecido como “Mamãe Falei”, pela postura sexista e antiética ao se referir às mulheres refugiadas da guerra da Ucrânia, com afirmações lamentáveis como “Elas são fáceis porque são pobres”.

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 07/2022, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Manifesta Repúdio ao Deputado Estadual Arthur do Val, também conhecido como “Mãe Falei”, pela postura sexista e antiética ao se referir às mulheres refugiadas da guerra da Ucrânia, com afirmações lamentáveis como “Elas são fáceis porque são pobres”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 07/2022, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Arthur do Val, também conhecido como "Mamãe Falei", pela postura sexista e antiética ao se referir às mulheres refugiadas da guerra da Ucrânia, com afirmações lamentáveis como "Elas são fáceis porque são pobres".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Observa-se apenas que já se encontra no trâmite legislativo as **Moções nº 08 e 09/2022**, de autoria dos **Nobres Vereadores Dylan Roberto Viana Dantas e Rodrigo Piveta Berno**, respectivamente, que promovem repúdio na mesma circunstância, sendo **recomendável a tramitação conjunta** das moções sobre o tema.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 08/2022

Manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP), que afirmou em áudios que as mulheres ucranianas são "fáceis por que são pobres".

CONSIDERANDO a fala do Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP), que afirmou em áudios que as mulheres ucranianas são "fáceis porque são pobres" e compara a fila de refugiadas à fila de uma balada, se utilizando de linguagem extremamente chula depreciando as mulheres do leste europeu,

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP).

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao deputado e a Presidência da ALESP.

S/S., 07 de março de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Vereador

07/03/2022 10:00:00



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 08/2022

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, na qual manifesta **REPÚDIO** ao Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP), que afirmou em áudios que as mulheres Ucranianas são "fáceis por que são pobres".

A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Por fim, cabe alertar que tramita nesta Casa de Leis a **Moção nº 07/2022**, de autoria do Nobre Vereador José Vinicius Campos Aith, que também manifesta repúdio ao Deputado Estadual Arthur do Val, sendo recomendado a tramitação conjunta das proposições, haja vista que tratam do mesmo assunto, porém determinam o seu encaminhamento a pessoas distintas.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de março de 2022.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 08/2022 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP), que afirmou em áudios que as mulheres Ucrrianas são “fáceis por que são pobres”.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 08/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Arthur do Val (Podemos-SP), que afirmou em áudios que as mulheres Ucranianas são "fáceis por que são pobres".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Observa-se apenas que já se encontra no trâmite legislativo as **Moções nº 07 e 09/2022**, de autoria dos **Nobres Vereadores José Vinícius Campos Aith e Rodrigo Piveta Berno**, respectivamente, que promovem repúdio na mesma circunstância, sendo **recomendável a tramitação conjunta** das moções sobre o tema.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 09/2022

Manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Paulistano ARTHUR MOLEDO DO VAL (conhecido como Mamãe Falei) pelos comentários repugnantes referindo-se a mulheres Ucranianas.

CONSIDERANDO o áudio que chamou a atenção em todo o Brasil e talvez no Mundo, onde o Deputado Estadual por São Paulo faz comentários repugnantes sobre mulheres ucranianas que estão em forte sofrimento devido os horrores da guerra na Ucrânia.

“É inaceitável a fala desse senhor que exerce importante cargo público pelo Estado de São Paulo.”

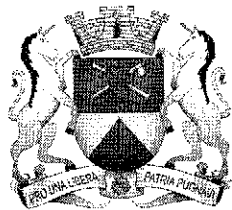
A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual por São Paulo contra a atitude desumana, desrespeitosa, preconceituosa e sem pudor do deputado, não só com as mulheres Ucranianas, mas com todas as mulheres do Brasil e do mundo.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Assembleia Legislativa de São Paulo e ao deputado citado.

S/S., 07 de março de 2022.


RODRIGO DO TREVISO
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - 1305-28-20 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 09/2022

A autoria da presente Moção é do Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO ao Deputado Estadual Paulistano Arthur Moledo do Val (conhecido como Mamãe Falei) pelos comentários repugnantes referindo-se às mulheres Ucranianas.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

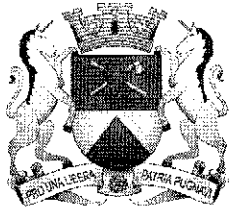
Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

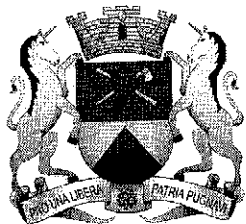
§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 09/2022, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que manifesta REPÚDIO ao Deputado Estadual Paulistano Arthur Moledo do Val (conhecido como Mamãe Falei) pelos comentários repugnantes referindo-se às mulheres Ucranianas".

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou **repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Observa-se apenas que já se encontra no trâmite legislativo as **Moções nº 07 e 08/2022**, de autoria dos **Nobres Vereadores José Vinícius Campos Aith e Dylan Roberto Viana Dantas**, respectivamente, que promovem repúdio na mesma circunstância, sendo **recomendável a tramitação conjunta** das moções sobre o tema.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

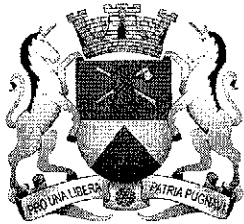
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 10/2022

Manifesta APOIO ao pedido de cassação do mandato do deputado estadual Arthur do Val por quebra de decoro feito pela deputada Isa Penna

CONSIDERANDO os áudios que vazaram do deputado Arthur do Val sobre sua viagem à Ucrânia afirmando que:

"As mulheres Ucrânicas são fáceis, porque elas são pobres"

"E aqui, cara, minha carta do Instagram, cheio de inscritos, funciona demais. Funciona demais. Depois eu conto a história".

"O Renan, ela faz uma viagem todo ano e que nos últimos 3 anos ele não fez, ele chama TourBlond. O que ele faz? ele viaja os países e vai só pra pegar loira"

"A fila das refugiadas, irmão, só deusa!"

"Comprando minha passagem pro Leste Europeu para o ano que vem"

*"Assim, não tenho nem palavras para expressar. Quatro dessas eram minas assim que você tipo... Mano, nem sei te dizer. Se ela c****, você limpa o c* dela com a língua. Inacreditável. Inacreditável, cara. Inacreditável, cara, assim que essa guerra passar, eu vou voltar pra cá".*

CONSIDERANDO que se tratam de afirmações misóginas e machistas

CONSIDERANDO a mensagem encaminhada por Isa Penna aos deputados com o seguinte teor:

A mensagem de Isa Penna encaminhada aos deputados

Há exatamente um ano vivia o conselho de ética mais difícil de toda a minha vida. Vossas Excelências, concordando ou não comigo, vivenciaram também todo o processo que essa casa passou perante a sociedade.

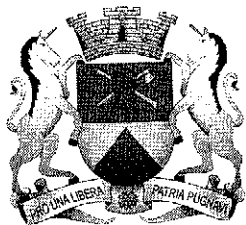
E é justamente por termos um compromisso ético com todas essas pessoas e pela história do que ficará quando essas cadeiras forem ocupadas por quem nos suceder, que envio o e-mail com o pedido de cassação junto ao conselho de ética.

A luta contra o machismo é cotidiana e ocorre em todos os espaços. Os comentários proferidos pelo deputado membro dessa Casa Parlamentar Arthur do Val, mais conhecido como Mamãe Falei, são de uma violência enorme. A sociedade já está cobrando a Alesp novamente.

Apresentei um pedido de cassação do mandato do Deputado Arthur Do Val, para que o mesmo seja responsabilizado pelas suas ações.

Toda a população nos cobra e muitas pessoas já me procuraram.

PROJ. Nº 10/2022 - 11/03/2022 - 11/03/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


Peço que vocês também se manifestem caso tenham acordo com esse pedido¹

CONSIDERANDO que as afirmações proferidas por esse deputado ofendem também todas as mulheres sorocabanas;

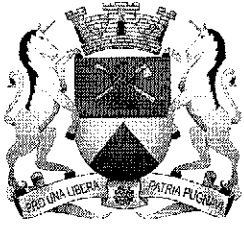
Neste sentido, A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **APOIO** ao pedido de cassação do mandato do deputado estadual Arthur do Val por quebra de decoro feito pela deputada Isa Penna.

REQUEIRO, Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência a deputada estadual, Isa Penna (PSOL), autora do pedido do inquérito de cassação do deputado Arthur do Val, bem como à presidência e a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

S/S., 08 de março de 2022.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/03/isa-penna-toma-a-frente-de-pedidos-de-cassacao-de-arthur-do-val-por-historico-no-conselho-de-etica.shtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 10/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Fernanda Schilic Garcia.

Esta Proposição visa manifestar APOIO ao pedido de cassação do mandato do Deputado Estadual Arthur do Val por quebra de decoro feito pela deputada Isa Penna.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação** da Câmara sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando**. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 10/2022**, de autoria da **Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que "*Manifesta APOIO ao pedido de cassação do mandato do deputado estadual Arthur do Val por quebra de decoro feito pela deputada Isa Penna*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 10/2022, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que manifesta APOIO ao pedido de cassação do mandato do deputado estadual Arthur do Val por quebra de decoro feito pela deputada Isa Penna.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Observa-se apenas que já se encontra no trâmite legislativo as **Moções nº 07, 08 e 09/2022**, de autoria dos Nobres Vereadores **José Vinícius Campos Aith, Dylan Roberto Viana Dantas e Rodrigo Piveta Berno**, respectivamente, que promovem repúdio na mesma circunstância, sendo **recomendável a tramitação conjunta** das moções sobre o tema.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 12/2022

Manifesta **APLAUSO** aos produtores e envolvidos no planejamento, produção e divulgação do filme "40 dias - O Milagre da Vida" que fala sobre o milagre que é a vida e o nascimento de um bebê, e sobre o crime de aborto e homicídio de bebês.

CONSIDERANDO que o filme "40 dias – O Milagre da Vida" foi baseado em uma história real e teve uma repercussão extraordinária e está varrendo os continentes e acordando dezenas de milhares de pessoas que eram enganadas por instituições assassinas de bebês como a "Planned Parenthood" (paternidade planejada) e outras organizações criminosas feministas e pró-aborto.



Considerando que essas instituições ganham dinheiro com o assassinato de bebês, em conluio com ideologias nefastas que enganam pessoas para ganhar dinheiro ou votos e apoio político mesmo que seja em detrimento de vidas de bebês indefesos e de mães que muitas vezes nunca mais se recuperam do trauma sofrido.

Considerando que a sociedade brasileira é totalmente contra a prática do assassinato de bebês que é o aborto e que o aborto é crime no Brasil. E ainda, considerando que "aborto" é diferente de "interrupção gestacional médica" (legal nos casos previstos em lei), e que ideologias malignas e pessoas perversas tentam enganar a população confundindo o crime de aborto com a interrupção gestacional médica.

Considerando que o filme em pauta fala sobre o milagre da vida de um bebê e sobre como muitas pessoas são levadas ao erro por ideologias perversas.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência ao Presidente da República (Jair messias Bolsonaro), ao Prefeito Municipal de Sorocaba (Rodrigo Manga), a todos os membros de todos os Conselhos Municipais de Sorocaba e a todos os servidores públicos municipais de Sorocaba.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

S/S., 07 de março de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

MOÇÃO 12/2022

A autoria da presente Moção é do nobre vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO aos produtores e envolvidos no planejamento, produção e divulgação do filme “40 dias - O Milagre da Vida” que fala sobre o milagre que é a vida e o nascimento de um bebê, e sobre o crime de aborto e homicídio de bebês.

Sobre os trâmites regulares previstos no Processo Legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, Art. 107 e parágrafos:

Das Moções

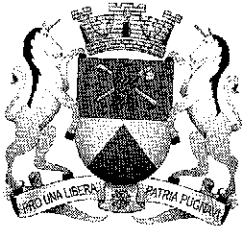
Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que, será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de março de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 12/2022 de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Manifesta APLAUSO aos produtores e envolvidos no planejamento, produção e divulgação do filme “40 dias - O Milagre da Vida” que fala sobre o milagre que é a vida e o nascimento de um bebê, e sobre o crime de aborto e homicídio de bebês”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 12/2022, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que manifesta APLAUSO aos produtores e envolvidos no planejamento, produção e divulgação do filme "40 dias - O Milagre da Vida" que fala sobre o milagre que é a vida e o nascimento de um bebê, e sobre o crime de aborto e homicídio de bebês.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, após o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que obedecido o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 14 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator